

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado do Pará	9
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	43
Expediente	45

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 104, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

[PGR-00215471/2026]

legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

60.2026.4.03.6181 CONSIDERANDO que a 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO encaminhou cópia do Processo nº JF/SP-5002173-
à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ENUNCIADO CONJUNTO Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Compete ao Ministério Público Federal atuar judicial e extrajudicialmente em causas que envolvam empreendimentos de energia renovável sempre que esses projetos causem ou possam causar impactos em relação a povos indígenas, comunidades tradicionais e camponesas, independentemente da esfera administrativa responsável pelo licenciamento ambiental.

É dever do Ministério Público Federal garantir o respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos por concessionários e permissionários de serviço público federal, nos termos do artigo 39, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, inclusive, fiscalizar o efetivo cumprimento de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), prevista na Convenção 169 da OIT, assegurar a integridade dos modos de vida, a autodeterminação e o patrimônio cultural dessas comunidades, bem como exigir a adequação ambiental dos empreendimentos.

Aprovado: aprovado, à unanimidade, na 61ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª CCR, realizada em 28 de abril de 2026 (PGR-00163595/2026).

Aprovado: aprovado na 507ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, realizada em 13 de abril de 2026 (PGR-00152526/2026).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR/MPF

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR/MPF

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 37, DE 1 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 19/2026, recebido em 01 de junho de 2026).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça ALEXANDER ARAÚJO DE SOUZA para atuar na 218ª Promotoria Eleitoral – Madureira, no período de 18 a 27 de maio de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça RAMON LEITE DE CARVALHO para atuar na 28ª Promotoria Eleitoral – Paraíba do Sul, no período de 26 a 31 de maio de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 11, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para atuar em audiência designada nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600104-26.2022.01.0004, na 4ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0728/2026/GAB-PGJ, em razão do afastamento do Promotor Eleitoral Titular e da suspeição da Promotora Eleitoral Substituta da 4ª Zona Eleitoral, bem assim a constatação de incompatibilidade verificada na agenda de audiências da Promotora Eleitoral designada para atuação interina, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias PRE/AC nº 8, de 15 de maio de 2026, e nº 10, de 25 de maio de 2026;

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça FLÁVIO AUGUSTO GODOY para, sem prejuízo de suas demais atribuições, atuar na audiência designada para o dia 3 de junho de 2026 na Ação Penal Eleitoral nº 0600104-26.2022.6.01.0004, em trâmite na 4ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PORTARIA Nº 25/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando as informações recebidas pelo Ministério Público Federal e relatadas no Despacho nº 797/2026 (PR-AC-00013152/2026), noticiando situação de urgência médica envolvendo paciente indígena da Aldeia Nomanawa, do povo Noke Koi/Katukina, localizada no Rio Tauari, município de Tarauacá/AC, cuja remoção aeromédica não foi realizada em razão de limitações operacionais e divergências quanto às atribuições dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço;

Considerando que os fatos noticiados revelam possível falha de articulação entre os órgãos e entes responsáveis pela prestação dos serviços de saúde no território, em especial entre o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e a rede estadual de urgência e emergência, circunstância que pode comprometer a efetividade do atendimento em situações que demandem resposta imediata;

Considerando que a situação relatada sugere a inexistência ou insuficiência de fluxos operacionais claros para o acionamento da rede de urgência e emergência em hipóteses de indisponibilidade dos meios de transporte aeromédico contratados pelo DSEI Alto Rio Juruá;

Considerando que a ausência de coordenação eficiente entre os órgãos envolvidos na assistência à saúde indígena pode acarretar atrasos na remoção de pacientes, indefinição de competências e, em última análise, risco concreto à vida, à integridade física e à dignidade das populações indígenas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “apurar a reiterada falta de cobertura contratual para transporte aéreo e fluvial pelo DSEI Alto Rio Juruá e suas repercussões na regularidade da assistência à saúde das comunidades indígenas locais”.

Como diligência inicial, determino o agendamento de reunião interinstitucional no dia 03.06.2026, às 10h (horário do Acre), para tratar acerca dos fluxos e protocolos de regulação para atendimento aeromédico em casos de urgência e emergência no Acre, sobretudo de pacientes indígenas e aldeados. Expeça-se ofício aos seguintes atores e instituições, convidando-os para a reunião interinstitucional:

a) Igle Monte da Silva, Coordenadora Regional de Saúde do Juruá (sesacre.regional@gmail.com);

b) José Américo Gaia, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre (gabinete.seguranca7@gmail.com);

c) Caio Rodrigues, Coordenador Técnico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Regional do Juruá (samuac192@gmail.com);

d) Dulce Souza, Coordenadora estadual do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (samuac192@gmail.com);

d) Coordenação do DSEI Alto Rio Juruá (ruy.filho@saude.gov.br, dseiarj.sesai@saude.gov.br).

No ofício deverá constar o link para acesso à videoconferência (<https://mpf-mp-br.zoom.us/j/86334917810>).

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e atuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução CNMP nº 279/2023;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, especificamente no combate à improbidade administrativa (Lei. 8.429/92);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000529/2025-13, "com a finalidade de apurar eventual ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 19955.200869/2024-87, em trâmite na Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego".

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), com fundamento no art. 8º e art. 9º, ambos da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO a sentença homologatória de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado entre o MPF e os executados M. J. L. COSTA SERVIÇOS - ME e ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ LIMA COSTA (representado por ARTHUR COSTA REIS) no bojo da ação de improbidade administrativa nº 1007439-57.2021.4.01.3100;

CONSIDERANDO que o referido acordo estabeleceu obrigações pecuniárias consistentes no ressarcimento ao erário no valor de R\$35.255,88 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos), parcelado em 60 vezes, e o pagamento de multa civil correspondente a 5 salários mínimos, parcelado em 12 vezes;

CONSIDERANDO o inadimplemento das obrigações pactuadas, o que ensejou a promoção do cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial, autuado sob o nº 1017855-79.2024.4.01.3100, e que resta pendente o pagamento de 47 parcelas no valor de R\$587,60 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), e de 1 parcela de R\$225,74 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes ao ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do ANPC impõe ao Ministério Público o dever de promover a execução forçada e acompanhar o procedimento até a satisfação integral do crédito, conforme as normas vigentes do CNMP e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA) de Acompanhamento de ANPC, a ser distribuído por prevenção ao 2º Ofício e vinculado à 5ª CCR, com o objetivo de monitorar e fiscalizar a execução forçada das obrigações assumidas pela empresa M.J.L. Costa Serviços - ME e pelo Espólio de Maria José Lima Costa no âmbito do cumprimento de sentença nº 1017855-79.2024.4.01.3100.

Após os registros de praxe, publique-se.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA PRE/AP Nº 129, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça Ofício Nº 0000472/2026-GAB/PGJ GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MP-AP;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dra. Tatyana Cavalcante da Silva, Promotora de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral - Laranjal do Jari, no dia 26/05/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 132, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral.

[A/O] PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça, mediante o Ofício nº 0000484/2026-GAB/PGJ GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MP-AP.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dra. Tatyana Cavalcante da Silva, Promotora de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral — Laranjal do Jari, no período de 1º da 3º Junho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/AP Nº 134, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça, mediante o Ofício nº 0000481/2026-GAB/PGJ GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MP-AP;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Arthur Senra Jacob, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral — Pedra Branca do Amapari, no período de 08 a 13 de junho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001572/2025-21 foi instaurado, visando apurar as constatações decorrentes do relatório de visita à Comunidade remanescente de quilombo Baixa das Cabaças, quanto ao saneamento básico, aos serviços de saúde, acesso a energia elétrica e regularização do território daquela Comunidade, localizada no Município de João Dourado/BA, realizada durante a 47ª etapa do Programa Fiscalização Preventiva Integrada - FPI da Bacia do São Francisco;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para continuidade da apuração das questões mencionadas.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de Conversão (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 341, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 273/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EDILSON WELLINGTON DA SILVA BATISTA, titular da 62ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 118ª Zona (Fortaleza), no período de 01/06/2026 a 30/06/2026, em face das férias do Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 342, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 274/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 065ª Zona (Cariré), no período de 28/05/2026 a 06/06/2026, em face das férias do Promotor PAULO HENRIQUE DE FREITAS TRECE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 343, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 276/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SOLANGE ARAÚJO PAIVA DE CARVALHO, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 31/05/2026 a 04/06/2026, em face do afastamento do Promotor LUCIANO TONET.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 344, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 277/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUIZ DIONÍSIO DE MELO JUNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotor Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 31/05/2026 a 04/06/2026, em face do afastamento do Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 345, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 278/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 066ª Zona (Aquiraz), no período de 31/05/2026 a 04/06/2026, em face do afastamento do Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 346, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 279/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALICE IRACEMA MELO ARAGÃO, titular da 109ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 002ª Zona (Fortaleza), no período de 01/06/2026 a 30/06/2026, em face das férias da Promotora MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 347, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 281/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MÔNIA DANTAS DE MACEDO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período compreendido entre 29/05/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS RODRIGUES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 348, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 282/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MORGANA DUARTE CHAVES, titular da 54ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 001ª Zona (Fortaleza), no período de 01/06/2026 a 05/06/2026, em face do afastamento do Promotor DANIEL ISÍDIO DE ALMEIDA JÚNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 13, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o atual biênio:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
33	PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA	06/04/2026 a 10/04/2026
28	PAULA GAMA CORTEZ RAMOS	22/04/2026 a 21/05/2026
08	VALÉRIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO	11/05/2026 a 22/05/2026
21	RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO	11 a 20/05/2026 e de 22 a 26/06/2026
30	IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES	25/05/2026 a 29/05/2026;
30	CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO	30/05 a 03/06/2026
31	MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO	18 a 29/05/2026
110	FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA	20/05 a 03/06/2026
41	KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES	25/05 a 08/06/2026

Art.. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PR/MT Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Instaura Procedimento de Acompanhamento e Registro das atividades adotadas para fins de consolidar a referida Estratégia Nacional de Atuação e de aprimorar a fiscalização na implementação de políticas públicas voltadas ao Sistema Prisional Brasileiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, podendo, ainda, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias, documentos e intimações (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 392/2025 ASSCOR/7A.CAM - PGR-00367329/2025 encaminhado pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual dispõe a respeito da Estratégia Nacional de Atuação para a Fiscalização dos Recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) com o objetivo de melhor aproveitar as verbas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), notadamente no caso de Estados-Membros que atualmente possuem índice inferior a 60% de execução, na rubrica obras do Fundo a Fundo (FAF), dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);

CONSIDERANDO que em julho de 2025 foi elaborado, pela Comissão FUNPEN, O Roteiro da Estratégia Nacional de Atuação para a Fiscalização dos Recursos, em que se propõe uma ação coordenada para fiscalizar a execução dos recursos do FUNPEN com o objetivo de melhor aproveitar e acompanhar a execução de repasses obrigatórios do FUNPEN (Fundo a Fundo - obras) em estados com baixo índice de execução (inferior a 60%), desde 2016.

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso, em repasses Fundo a Fundo (FAF), recebeu R\$ R\$ 73.860.456,76 entre 2016 e 2024 e desses, o valor de R\$ 38.000.000,00 destinados à rubrica de obras, empregando tão somente R\$ 7.642.255,23 (20,12%) de tal quantia;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO cujo objeto é 7ª CCR – AÇÃO COORDENADA FISCALIZAÇÃO EXECUÇÃO REPASSE FUNDO A FUNDO RUBRICA OBRAS DO FUNPEN (FUNDO PENITENCIÁRIO FEDERAL) – SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO – EXERCÍCIO 2016 a 2024.

Para tanto, DETERMINA:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II - despacho inicial contendo as informações compiladas no Relatório 2/2025 ASSCOR/7A.CAM - PGR-00271302/2025, enumerado abaixo, evitando-se a inclusão de documentos repetidos, remetendo a leitura a partir do documento 2.1:

- a) painel Repasses de todos os exercícios do Estado-membro na modalidade obrigatória FAF conta obras;
- b) painel Execução Fundo a Fundo de todos os exercícios do Estado-membro na modalidade obrigatória FAF conta obras;
- c) painel Saldo Fundo a Fundo, repasse todos, modalidade FAF, conta obras;
- d) informações constantes no PGEA a respeito da existência de informação membros MPE local (telefones, etc);
- e) cópia das Portarias de prorrogação de utilização dos recursos repassados;
- f) cópia do estudo sobre o Funpen realizado pelo GT Funpen; e
- g) cópia do presente arazoado;
- h) cópia do Ofício nº 1506/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ e seus anexos.

III - expeça-se ofício à SEJUS/MT solicitando o encaminhamento de informações atualizadas desde abril/2025, sobre:

a) novos projetos e adequações de projeto que prevejam construções que melhorem a situação carcerária no estado
b) em relação aos projetos não aprovados pela SENAPEN em 2021, quais foram as estratégias aplicadas pela gestão para adequar os projetos aos critérios exigidos pela SENAPEN?

c) se existem relatórios de fiscalização atuais nas unidades prisionais do estado que justifiquem a desnecessidade de utilização dos recursos do FUNPEN. Em qualquer caso, solicita-se o encaminhamento de relatório contendo todas as unidades prisionais de Mato Grosso correlacionando o número de vagas e o número de presos em cada unidade;

III - expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual solicitando informações:

- a) Qual o membro titular do controle externo de atividade policial?
- b) obtidas a partir das fiscalizações nas unidade prisionais do estado, que tratem especialmente de:
 - b.1) dificuldades ou precariedade de estruturas físicas que possuem potencial de melhoria, adequação, ou resolução de tais problemas mediante a utilização de verbas do FUNPEN;
 - b.1.1) se tais melhorias podem ser atingidas plenamente através de obras simples - de até R\$ 1.5 milhão -, conforme os recursos têm sido aproveitados pelo Estado de Mato Grosso;
 - b.2) se existem unidades prisionais que encontram-se em situação correspondente à desativação;
 - b.3) se mostra-se necessária a construção de mais unidades prisionais que podem ser viabilizadas pelos recursos do FUNPEN, na casa de R\$ 35.000.000,00, que são da rubrica obras e ainda não foram utilizadas pelo Governo do Estado.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 161, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000382/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de extração de documentos da Notícia de Fato nº 1.22.003.000066/2025- 13, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Uberlândia, a qual, à sua vez, originou-se de representação da Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais, para apurar impactos das atividades da mineradora Kinross em comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para:

a) a fiscalização do cumprimento, pela empresa Kinross, das medidas compensatórias destinadas às comunidades quilombolas do município de Paracatu/MG, diante dos impactos decorrentes das atividades minerárias ali empreendidas;

b) o atendimento às demandas das comunidades quilombolas do município de Paracatu/MG por transparência dos recursos destinados aos projetos de relação com as comunidades, bem como a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola, assegurando espaços de participação e proteção dos direitos territoriais e socioculturais das comunidades quilombolas da região.";

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 100, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 12/2026/MP/SubPGJ JI, 32/2026/MP/SubPGJ JI, 48/2026/MP/SubPGJ JI, 51/2026/MP/SubPGJ JI, 57/2026/MP/SubPGJ JI, 58/2026/MP/SubPGJ JI, 60/2026/MP/SubPGJ JI, 61/2026/MP/SubPGJ JI, 62/2026/MP/SubPGJ JI, 63/2026/MP/SubPGJ JI e 64/2025/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Flavio Vieira Lopes Montalvão Substituição: 02/02/2026 a 31/03/2026 Biênio complementar: 12/05/2026 a 31/10/2027
3ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 20/05/2026 a 29/05/2026
4ª	Amanda Luciana Sales Lobato Substituição: 18/05/2026 a 22/05/2026
6ª	Alex Miranda Soares Substituição: 11/03/2026 a 30/06/2026
19ª	Diego Lima Azevedo Substituição: 22/05/2026 a 24/05/2026
20ª	Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas Substituição: 07/05/2026 a 11/05/2026
21ª	Lífan Regina Furtado Braga Substituição: 14/05/2026 a 12/06/2026
22ª	Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos Substituição: 17/04/2026 a 31/05/2026 - sem efeito Substituição: 17/04/2026 a 10/05/2026 Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas Substituição: 11/05/2026 a 09/06/2026
23ª	Francisca Paula Morais de Gama Substituição: 21/05/2026 a 22/05/2026
25ª	Anthur Diniz Ferreira de Melo Substituição: 04/02/2026 a 05/02/2026; 09/02/2026 Gelvanny Trindade Lima Substituição: 01/04/2026 a 30/04/2026 - sem efeito Substituição: 01/04/2026 a 22/04/2026

26 ^a	Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 11/05/2026 a 09/06/2026
27 ^a	Luiz Gustavo da Luz Quadros Substituição: 26/01/2026 a 24/02/2026 - sem efeito
37 ^a	Antonio Manoel Cardoso Dias Biênio complementar: 12/05/2026 a 31/10/2027
38 ^a	Renata Fonseca de Campos Substituição: 11/05/2026 a 17/05/2026 Rogério Luiz Ferreira Silva Substituição: 18/05/2026 a 31/05/2026
39 ^a	Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz Substituição: 06/04/2026 a 30/06/2026 - sem efeito Substituição: 06/04/2026 a 03/05/2026 Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 04/05/2026 a 10/05/2026 Gerson Alberto de França Biênio complementar: 12/05/2026 a 31/10/2027
42 ^a	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 17/03/2026 a 17/04/2026 - sem efeito Substituição: 17/03/2026 a 13/04/2026
43 ^a	Bruno Beckembauer Damasceno Substituição: 17/04/2026 a 22/04/2026
51 ^a	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 12/03/2026 a 30/03/2026
53 ^a	João Ramos Netto Substituição: 01/04/2026 a 27/04/2026; 01/05/2026 a 31/05/2026 Luiz da Silva Souza Substituição: 28/04/2026 a 30/04/2026
58 ^a	Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Substituição: 20/04/2026 a 19/05/2026 - sem efeito Substituição: 20/04/2026 a 13/05/2026
59 ^a	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 11/05/2026 a 12/05/2026
60 ^a	Rosângela Estumano Gonçalves Hartmann Substituição: 18/05/2026
69 ^a	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 18/05/2026 a 16/06/2026
70 ^a	Suldblano Oliveira Gomes Substituição: 01/05/2026 a 31/05/2026
84 ^a	Gustavo Brito Galdino Biênio complementar: 12/05/2026 a 31/10/2026
85 ^a	Naiara Vidal Nogueira Substituição: 11/05/2026 a 31/05/2026 - sem efeito Substituição: 16/05/2026 a 31/05/2026 Pedro Renan Cajado Brasil Substituição: 11/05/2026 a 15/05/2026
87 ^a	Paloma Sakalem Substituição: 04/05/2026 a 26/05/2026 - sem efeito Substituição: 04/05/2026 a 06/05/2026; 11/05/2026 a 27/05/2026 Felipe Freitas Vasconcelos Substituição: 07/05/2026 a 10/05/2026; 28/05/2026 a 02/06/2026
92 ^a	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 18/05/2026 a 03/06/2026
93 ^a	Rodrigo Rettori Guimaraães Substituição: 09/05/2026 a 31/05/2026 - sem efeito Substituição: 09/05/2026 a 11/05/2026 Dirk Costa de Mattos Júnior Biênio complementar: 12/05/2026 a 31/10/2027
94 ^a	Antonio Manoel Cardoso Dias Substituição: 01/04/2026 a 31/05/2026 - sem efeito Substituição: 01/04/2026 a 11/05/2026

	Bruna Rebeca Paiva de Moraes Substituição: 12/05/2026 a 31/05/2026
95ª	Carlos Stilianidi Garcia Substituição: 01/05/2026 a 15/05/2026
104ª	Dully Sanae Araujo Otakara Substituição: 11/05/2026 a 15/05/2026
105ª	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 09/05/2026 a 31/05/2026
106ª	Crystina Michiko Taketa Morikawa Substituição: 23/03/2026 a 27/03/2026 - sem efeito Substituição: 25/05/2026 a 03/06/2026

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do

Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 23, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

GESTÃO PÚBLICA. FESTAS JUNINAS. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E PRÉ-CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESTRUTURAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO PREVENTIVA E CENTRALIZADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, por meio do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a promoção pessoal de gestores e agentes públicos em geral por meio dos atos de publicidade institucional, cujo desrespeito configura abuso de autoridade, ficando o responsável sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/97), além de caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 estabelece como conduta vedada aos agentes públicos, em ano eleitoral, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou partido mediante a distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a presença de agentes políticos ou pré-candidatos em eventos públicos, por si só, não autoriza o uso da estrutura do evento para finalidade eleitoral. A eventual participação deve observar a estrita impessoalidade, neutralidade institucional e integral separação entre a condição de agente público ou postulante a cargo eletivo e a estrutura administrativa, cultural e artística disponibilizada à população;

CONSIDERANDO a constatação histórica e institucional de que uma das irregularidades mais frequentes em anos eleitorais consiste no uso indevido de festividades populares custeadas ou subvencionadas pelo erário como instrumento de cooptação política, promoção pessoal e "caridade eleitoreira";

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada aponta que o chefe do Poder Executivo possui responsabilidade pela fiscalização dos atos de seus subordinados, e que a interpretação da norma eleitoral para condutas vedadas é horizontal, de modo que tanto autores quanto beneficiários podem ser sancionados, independentemente de autorização ou anuência prévia;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de BARAÚNA que, no exercício de suas prerrogativas e no dever de observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade administrativa:

1. ABSTENHA-SE RIGOROSAMENTE, e oriente seus subordinados a se absterem, da prática das seguintes condutas durante o planejamento, organização e execução das Festas Juninas de 2026 financiadas, subvencionadas ou apoiadas estruturalmente pelo Município:

USO ELEITOREIRO DE PALCOS E ESTRUTURAS: É terminantemente proibido utilizar palcos, sistemas de som, microfones, telões, locução oficial, apresentações artísticas e intervalos de shows para a realização de discursos, saudações, agradecimentos, mensagens de autopromoção, exaltação de realizações administrativas, ou ataques a adversários.

PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURAS: Fica vedada a divulgação de pré-candidaturas ou pedidos explícitos e dissimulados de apoio eleitoral (uso de magic words) a favor ou contra candidatos durante os eventos festivos.

ANÚNCIOS COM PROMOÇÃO PESSOAL: É ilícito realizar o anúncio das Festas Juninas em canais de publicidade institucional ou perfis privados (valendo-se de espaços físicos da administração ou do horário de expediente de servidores) atrelado a agradecimentos, enaltecimento ou menção a pré-candidatos.

TRANSMISSÕES E REDES SOCIAIS: Abstenha-se de promover a gravação e a divulgação de conteúdos com promoção eleitoral nas redes sociais, seja mediante transmissões ao vivo (lives) dos shows com falas políticas ou pelo impulsionamento de conteúdo irregular.

POLUIÇÃO VISUAL E SONORA ELEITOREIRA: É proibido o uso de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles, cores ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral, explorando números ou jargões de campanha nos eventos custeados pelo erário.

DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E "CARIDADE ELEITOREIRA": Não realize a distribuição de bens (camisetas, bonés, abadás, adesivos, chapéus, bandeirolas, chaveiros, etc.), prêmios ou sorteios durante as Festas Juninas com o intuito de propaganda ou aliciamento de eleitores.

DISTRIBUIÇÃO DE BENS E BENEFÍCIOS PÚBLICOS: Fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios excepcionais durante os festejos, burlando a legislação que permite tal prática apenas em casos estritos de calamidade pública ou programas sociais já em execução orçamentária no ano anterior.

2. GRAVAÇÃO DOS EVENTOS: Adote providências administrativas imediatas para implementar a gravação na íntegra (áudio e vídeo) de todas as apresentações artísticas custeadas ou subvencionadas pelo erário municipal durante as Festas Juninas de 2026. Tais mídias deverão ser preservadas e entregues ao Ministério Público Eleitoral caso requisitadas, como forma de demonstrar boa-fé no cumprimento desta recomendação.

3. CIÊNCIA AOS ARTISTAS CONTRATADOS: Insira cláusulas contratuais (em contratos originários ou aditivos) ou promova comunicações formais, exigindo recibo de ciência, mediante as quais os artistas contratados para as Festas Juninas de Baraúna sejam inequivocamente alertados sobre as proibições legais vigentes. Eles devem ser advertidos da proibição de proferirem falas promocionais de cunho eleitoral, citações, elogios ou jingles a favor do gestor contratante ou de pré-candidatos durante os shows, sob pena de responsabilização.

4. COMUNICAÇÃO INTERNA OBRIGATÓRIA: Comunique formalmente, por meio de normativos internos, diário oficial ou reuniões informativas, todos os secretários, servidores e colaboradores envolvidos na realização dos festejos sobre o inteiro teor das orientações e das proibições ora apresentadas, garantindo ampla publicidade.

ADVERTE-SE expressamente ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Baraúna de que:

a) A utilização de eventos públicos ou de grande repercussão social para projeção eleitoral indevida poderá ensejar a pronta atuação do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral, com determinação de cessação imediata da irregularidade e remoção de conteúdo divulgado na internet.

b) As infrações à legislação eleitoral poderão acarretar a responsabilização do agente público e dos beneficiários, com a consequente aplicação de multas, suspensão do ato, cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade.

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seu destinatário, não podendo ser alegado desconhecimento das vedações legais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao(à) Excelentíssimo(à) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Baraúna para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

Procurador Regional Eleitoral

BRUNO GALVÃO PAIVA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 24, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

GESTÃO PÚBLICA. FESTAS JUNINAS. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E PRÉ-CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESTRUTURAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO PREVENTIVA E CENTRALIZADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, por meio do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a promoção pessoal de gestores e agentes públicos em geral por meio dos atos de publicidade institucional, cujo desrespeito configura abuso de autoridade, ficando o responsável sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/97), além de caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 estabelece como conduta vedada aos agentes públicos, em ano eleitoral, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou partido mediante a distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a presença de agentes políticos ou pré-candidatos em eventos públicos, por si só, não autoriza o uso da estrutura do evento para finalidade eleitoral. A eventual participação deve observar a estrita impessoalidade, neutralidade institucional e integral separação entre a condição de agente público ou postulante a cargo eletivo e a estrutura administrativa, cultural e artística disponibilizada à população;

CONSIDERANDO a constatação histórica e institucional de que uma das irregularidades mais frequentes em anos eleitorais consiste no uso indevido de festividades populares custeadas ou subvencionadas pelo erário como instrumento de cooptação política, promoção pessoal e "caridade eleitoreira";

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada aponta que o chefe do Poder Executivo possui responsabilidade pela fiscalização dos atos de seus subordinados, e que a interpretação da norma eleitoral para condutas vedadas é horizontal, de modo que tanto autores quanto beneficiários podem ser sancionados, independentemente de autorização ou anuência prévia;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de FREI MARTINHO que, no exercício de suas prerrogativas e no dever de observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade administrativa:

1. ABSTENHA-SE RIGOROSAMENTE, e oriente seus subordinados a se absterem, da prática das seguintes condutas durante o planejamento, organização e execução das Festas Juninas de 2026 financiadas, subvencionadas ou apoiadas estruturalmente pelo Município:

USO ELEITOREIRO DE PALCOS E ESTRUTURAS: É terminantemente proibido utilizar palcos, sistemas de som, microfones, telões, locução oficial, apresentações artísticas e intervalos de shows para a realização de discursos, saudações, agradecimentos, mensagens de autopromoção, exaltação de realizações administrativas, ou ataques a adversários.

PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURAS: Fica vedada a divulgação de pré-candidaturas ou pedidos explícitos e dissimulados de apoio eleitoral (uso de magic words) a favor ou contra candidatos durante os eventos festivos.

ANÚNCIOS COM PROMOÇÃO PESSOAL: É ilícito realizar o anúncio das Festas Juninas em canais de publicidade institucional ou perfis privados (valendo-se de espaços físicos da administração ou do horário de expediente de servidores) atrelado a agradecimentos, enaltecimento ou menção a pré-candidatos.

TRANSMISSÕES E REDES SOCIAIS: Abstenha-se de promover a gravação e a divulgação de conteúdos com promoção eleitoral nas redes sociais, seja mediante transmissões ao vivo (lives) dos shows com falas políticas ou pelo impulsionamento de conteúdo irregular.

POLUIÇÃO VISUAL E SONORA ELEITOREIRA: É proibido o uso de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles, cores ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral, explorando números ou jargões de campanha nos eventos custeados pelo erário.

DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E "CARIDADE ELEITOREIRA": Não realize a distribuição de bens (camisetas, bonés, abadás, adesivos, chapéus, bandeirolas, chaveiros, etc.), prêmios ou sorteios durante as Festas Juninas com o intuito de propaganda ou aliciamento de eleitores.

DISTRIBUIÇÃO DE BENS E BENEFÍCIOS PÚBLICOS: Fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios excepcionais durante os festejos, burlando a legislação que permite tal prática apenas em casos estritos de calamidade pública ou programas sociais já em execução orçamentária no ano anterior.

2. GRAVAÇÃO DOS EVENTOS: Adote providências administrativas imediatas para implementar a gravação na íntegra (áudio e vídeo) de todas as apresentações artísticas custeadas ou subvencionadas pelo erário municipal durante as Festas Juninas de 2026. Tais mídias deverão ser preservadas e entregues ao Ministério Público Eleitoral caso requisitadas, como forma de demonstrar boa-fé no cumprimento desta recomendação.

3. CIÊNCIA AOS ARTISTAS CONTRATADOS: Insira cláusulas contratuais (em contratos originários ou aditivos) ou promova comunicações formais, exigindo recibo de ciência, mediante as quais os artistas contratados para as Festas Juninas de Frei Martinho sejam inequivocamente alertados sobre as proibições legais vigentes. Eles devem ser advertidos da proibição de proferirem falas promocionais de cunho eleitoral, citações, elogios ou jingles a favor do gestor contratante ou de pré-candidatos durante os shows, sob pena de responsabilização.

4. COMUNICAÇÃO INTERNA OBRIGATÓRIA: Comunique formalmente, por meio de normativos internos, diário oficial ou reuniões informativas, todos os secretários, servidores e colaboradores envolvidos na realização dos festejos sobre o inteiro teor das orientações e das proibições ora apresentadas, garantindo ampla publicidade.

ADVERTE-SE expressamente ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Frei Martinho de que:

a) A utilização de eventos públicos ou de grande repercussão social para projeção eleitoral indevida poderá ensejar a pronta atuação do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral, com determinação de cessação imediata da irregularidade e remoção de conteúdo divulgado na internet.

b) As infrações à legislação eleitoral poderão acarretar a responsabilização do agente público e dos beneficiários, com a consequente aplicação de multas, suspensão do ato, cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade.

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seu destinatário, não podendo ser alegado desconhecimento das vedações legais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao(à) Excelentíssimo(à) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Frei Martinho para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 25, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

GESTÃO PÚBLICA. FESTAS JUNINAS. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E PRÉ-CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESTRUTURAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO PREVENTIVA E CENTRALIZADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, por meio do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a promoção pessoal de gestores e agentes públicos em geral por meio dos atos de publicidade institucional, cujo desrespeito configura abuso de autoridade, ficando o responsável sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/97), além de caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 estabelece como conduta vedada aos agentes públicos, em ano eleitoral, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou partido mediante a distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a presença de agentes políticos ou pré-candidatos em eventos públicos, por si só, não autoriza o uso da estrutura do evento para finalidade eleitoral. A eventual participação deve observar a estrita impessoalidade, neutralidade institucional e integral separação entre a condição de agente público ou postulante a cargo eletivo e a estrutura administrativa, cultural e artística disponibilizada à população;

CONSIDERANDO a constatação histórica e institucional de que uma das irregularidades mais frequentes em anos eleitorais consiste no uso indevido de festividades populares custeadas ou subvencionadas pelo erário como instrumento de cooptação política, promoção pessoal e "caridade eleitoreira";

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada aponta que o chefe do Poder Executivo possui responsabilidade pela fiscalização dos atos de seus subordinados, e que a interpretação da norma eleitoral para condutas vedadas é horizontal, de modo que tanto autores quanto beneficiários podem ser sancionados, independentemente de autorização ou anuência prévia;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de PEDRA LAVRADA que, no exercício de suas prerrogativas e no dever de observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade administrativa:

1. ABSTENHA-SE RIGOROSAMENTE, e oriente seus subordinados a se absterem, da prática das seguintes condutas durante o planejamento, organização e execução das Festas Juninas de 2026 financiadas, subvencionadas ou apoiadas estruturalmente pelo Município:

USO ELEITOREIRO DE PALCOS E ESTRUTURAS: É terminantemente proibido utilizar palcos, sistemas de som, microfones, telões, locução oficial, apresentações artísticas e intervalos de shows para a realização de discursos, saudações, agradecimentos, mensagens de autopromoção, exaltação de realizações administrativas, ou ataques a adversários.

PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURAS: Fica vedada a divulgação de pré-candidaturas ou pedidos explícitos e dissimulados de apoio eleitoral (uso de magic words) a favor ou contra candidatos durante os eventos festivos.

ANÚNCIOS COM PROMOÇÃO PESSOAL: É ilícito realizar o anúncio das Festas Juninas em canais de publicidade institucional ou perfis privados (valendo-se de espaços físicos da administração ou do horário de expediente de servidores) atrelado a agradecimentos, enaltecimento ou menção a pré-candidatos.

TRANSMISSÕES E REDES SOCIAIS: Abstenha-se de promover a gravação e a divulgação de conteúdos com promoção eleitoral nas redes sociais, seja mediante transmissões ao vivo (lives) dos shows com falas políticas ou pelo impulsionamento de conteúdo irregular.

POLUIÇÃO VISUAL E SONORA ELEITOREIRA: É proibido o uso de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles, cores ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral, explorando números ou jargões de campanha nos eventos custeados pelo erário.

DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E "CARIDADE ELEITOREIRA": Não realize a distribuição de bens (camisetas, bonés, abadás, adesivos, chapéus, bandeirolas, chaveiros, etc.), prêmios ou sorteios durante as Festas Juninas com o intuito de propaganda ou aliciamento de eleitores.

DISTRIBUIÇÃO DE BENS E BENEFÍCIOS PÚBLICOS: Fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios excepcionais durante os festejos, burlando a legislação que permite tal prática apenas em casos estritos de calamidade pública ou programas sociais já em execução orçamentária no ano anterior.

2. GRAVAÇÃO DOS EVENTOS: Adote providências administrativas imediatas para implementar a gravação na íntegra (áudio e vídeo) de todas as apresentações artísticas custeadas ou subvencionadas pelo erário municipal durante as Festas Juninas de 2026. Tais mídias deverão ser preservadas e entregues ao Ministério Público Eleitoral caso requisitadas, como forma de demonstrar boa-fé no cumprimento desta recomendação.

3. CIÊNCIA AOS ARTISTAS CONTRATADOS: Insira cláusulas contratuais (em contratos originários ou aditivos) ou promova comunicações formais, exigindo recibo de ciência, mediante as quais os artistas contratados para as Festas Juninas de Pedra Lavrada sejam inequivocamente alertados sobre as proibições legais vigentes. Eles devem ser advertidos da proibição de proferirem falas promocionais de cunho eleitoral, citações, elogios ou jingles a favor do gestor contratante ou de pré-candidatos durante os shows, sob pena de responsabilização.

4. COMUNICAÇÃO INTERNA OBRIGATÓRIA: Comunique formalmente, por meio de normativos internos, diário oficial ou reuniões informativas, todos os secretários, servidores e colaboradores envolvidos na realização dos festejos sobre o inteiro teor das orientações e das proibições ora apresentadas, garantindo ampla publicidade.

ADVERTE-SE expressamente ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Pedra Lavrada de que:

a) A utilização de eventos públicos ou de grande repercussão social para projeção eleitoral indevida poderá ensejar a pronta atuação do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral, com determinação de cessação imediata da irregularidade e remoção de conteúdo divulgado na internet.

b) As infrações à legislação eleitoral poderão acarretar a responsabilização do agente público e dos beneficiários, com a consequente aplicação de multas, suspensão do ato, cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade.

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seu destinatário, não podendo ser alegado desconhecimento das vedações legais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao(à) Excelentíssimo(à) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Pedra Lavrada para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 26, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

GESTÃO PÚBLICA. FESTAS JUNINAS. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E PRÉ-CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESTRUTURAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO PREVENTIVA E CENTRALIZADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, por meio do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a promoção pessoal de gestores e agentes públicos em geral por meio dos atos de publicidade institucional, cujo desrespeito configura abuso de autoridade, ficando o responsável sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/97), além de caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 estabelece como conduta vedada aos agentes públicos, em ano eleitoral, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou partido mediante a distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a presença de agentes políticos ou pré-candidatos em eventos públicos, por si só, não autoriza o uso da estrutura do evento para finalidade eleitoral. A eventual participação deve observar a estrita impessoalidade, neutralidade institucional e integral separação entre a condição de agente público ou postulante a cargo eletivo e a estrutura administrativa, cultural e artística disponibilizada à população;

CONSIDERANDO a constatação histórica e institucional de que uma das irregularidades mais frequentes em anos eleitorais consiste no uso indevido de festividades populares custeadas ou subvencionadas pelo erário como instrumento de cooptação política, promoção pessoal e "caridade eleitoreira";

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada aponta que o chefe do Poder Executivo possui responsabilidade pela fiscalização dos atos de seus subordinados, e que a interpretação da norma eleitoral para condutas vedadas é horizontal, de modo que tanto autores quanto beneficiários podem ser sancionados, independentemente de autorização ou anuência prévia;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de PICUÍ que, no exercício de suas prerrogativas e no dever de observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade administrativa:

1. ABSTENHA-SE RIGOROSAMENTE, e oriente seus subordinados a se absterem, da prática das seguintes condutas durante o planejamento, organização e execução das Festas Juninas de 2026 financiadas, subvencionadas ou apoiadas estruturalmente pelo Município:

USO ELEITOREIRO DE PALCOS E ESTRUTURAS: É terminantemente proibido utilizar palcos, sistemas de som, microfones, telões, locução oficial, apresentações artísticas e intervalos de shows para a realização de discursos, saudações, agradecimentos, mensagens de autopromoção, exaltação de realizações administrativas, ou ataques a adversários.

PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURAS: Fica vedada a divulgação de pré-candidaturas ou pedidos explícitos e dissimulados de apoio eleitoral (uso de magic words) a favor ou contra candidatos durante os eventos festivos.

ANÚNCIOS COM PROMOÇÃO PESSOAL: É ilícito realizar o anúncio das Festas Juninas em canais de publicidade institucional ou perfis privados (valendo-se de espaços físicos da administração ou do horário de expediente de servidores) atrelado a agradecimentos, enaltecimento ou menção a pré-candidatos.

TRANSMISSÕES E REDES SOCIAIS: Abstenha-se de promover a gravação e a divulgação de conteúdos com promoção eleitoral nas redes sociais, seja mediante transmissões ao vivo (lives) dos shows com falas políticas ou pelo impulsionamento de conteúdo irregular.

POLUIÇÃO VISUAL E SONORA ELEITOREIRA: É proibido o uso de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles, cores ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral, explorando números ou jargões de campanha nos eventos custeados pelo erário.

DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E "CARIDADE ELEITOREIRA": Não realize a distribuição de bens (camisetas, bonés, abadás, adesivos, chapéus, bandeirolas, chaveiros, etc.), prêmios ou sorteios durante as Festas Juninas com o intuito de propaganda ou aliciamento de eleitores.

DISTRIBUIÇÃO DE BENS E BENEFÍCIOS PÚBLICOS: Fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios excepcionais durante os festejos, burlando a legislação que permite tal prática apenas em casos estritos de calamidade pública ou programas sociais já em execução orçamentária no ano anterior.

2. GRAVAÇÃO DOS EVENTOS: Adote providências administrativas imediatas para implementar a gravação na íntegra (áudio e vídeo) de todas as apresentações artísticas custeadas ou subvencionadas pelo erário municipal durante as Festas Juninas de 2026. Tais mídias deverão ser preservadas e entregues ao Ministério Público Eleitoral caso requisitadas, como forma de demonstrar boa-fé no cumprimento desta recomendação.

3. CIÊNCIA AOS ARTISTAS CONTRATADOS: Insira cláusulas contratuais (em contratos originários ou aditivos) ou promova comunicações formais, exigindo recibo de ciência, mediante as quais os artistas contratados para as Festas Juninas de Picuí sejam inequivocamente alertados sobre as proibições legais vigentes. Eles devem ser advertidos da proibição de proferirem falas promocionais de cunho eleitoral, citações, elogios ou jingles a favor do gestor contratante ou de pré-candidatos durante os shows, sob pena de responsabilização.

4. COMUNICAÇÃO INTERNA OBRIGATÓRIA: Comunique formalmente, por meio de normativos internos, diário oficial ou reuniões informativas, todos os secretários, servidores e colaboradores envolvidos na realização dos festejos sobre o inteiro teor das orientações e das proibições ora apresentadas, garantindo ampla publicidade.

ADVERTE-SE expressamente ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Picuí de que:

a) A utilização de eventos públicos ou de grande repercussão social para projeção eleitoral indevida poderá ensejar a pronta atuação do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral, com determinação de cessação imediata da irregularidade e remoção de conteúdo divulgado na internet.

b) As infrações à legislação eleitoral poderão acarretar a responsabilização do agente público e dos beneficiários, com a consequente aplicação de multas, suspensão do ato, cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade.

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seu destinatário, não podendo ser alegado desconhecimento das vedações legais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao(à) Excelentíssimo(à) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Picuí para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PRE/PR Nº 537, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0509/26-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ALAN BOLZAN WITCZAK Promotor de Justiça da 1ª PJ de ANTONINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	006ª z.e. de ANTONINA	Licença para Tratamento de Saúde 15/05/26	5532/26
ALAN BOLZAN WITCZAK Promotor de Justiça da 1ª PJ de ANTONINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	006ª z.e. de ANTONINA	Licença Maternidade 17 a 31/05 e de 04/06 a 12/11/26	5630/26
GIOVANI FASOLI SILVA Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	006ª z.e. de ANTONINA	Licença Maternidade 01 a 03/06/26	5630/26
MARCELO BRUNO MARQUES Promotor de Justiça da 6ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 03/06/26	5885/26
CAIO BERGAMO ARCANGELO MARQUES Promotor de Justiça Substituto de CAMPO LARGO e ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Afastamento 27/05 a 03/06/26	5935/26
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Afastamento 04 a 05/06/26	5935/26

MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Assuntos Particulares 22/05/26	5492/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	013ª z.e. de PALMEIRA	Afastamento 18/05/26	5604/26
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 20 a 22/05/26	5614/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para Tratamento de Saúde 20/05/26	5748/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para Assuntos Particulares 13 E 15/05/26	5075/26
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 1ª PJ e JAGUARIAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para Assuntos Particulares 14/05/26	5075/26
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO Promotor de Justiça da 5ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Licença para Tratamento de Saúde 23 a 29/05/26	5867/26
LUIS FERNANDO FEITOSA Promotor de Justiça da 6ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Licença para Tratamento de Saúde 22/05/26	5867/26
DANILO ENGLER TELLINI E SILVA Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 15/05/26	5572/26
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	032ª z.e. de PALMAS	Férias 18/05/26	5164/26 5731/26
JULIO RIBEIRO DE CAMPOS NETO Promotor de Justiça da 3ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 25/05 a 03/06/26	5775/26
KLEBER GOMES VECCHIONE Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	036ª z.e. de IPIRANGA	Afastamento 19 a 22/05/26	5672/26
VILMAR ANTONIO FONSECA Promotor de Justiça da 5ª SJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 19/05/26	5726/26
VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 28 a 29/05/26	5864/26
GIOVANI FASOLI SILVA Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Licença para Tratamento de Saúde 25 a 26/05/26	5951/26
MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 26 a 27/05 e de 30/05 a 03/06/26	5648/26
CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 28 a 29/05/26	5648/26

MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 18 a 25/05/26	1360/26 4481/26 5334/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	054ª z.e. de SENGÉS	Férias 18/05 a 03/06/26	3730/26
VICTOR MELO DA SILVA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Afastamento 21/05/26	5696/26
VICTOR MELO DA SILVA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Assuntos Particulares 15/05/26	5616/26
NAYANE CRISTINA RIBEIRO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Assuntos Particulares 15/05 e de 21 a 22/05/26	5466/26 5471/26
ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRÁ	057ª z.e. de ANDIRÁ	Licença para Assuntos Particulares 01 a 03/06/26	5792/26
VIRGÍNIA GRACIA PRADO DOMINGUES Promotora de Justiça da 1ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 15/05/26	5566/26
FLÁVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS Promotora de Justiça da 1ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Afastamento 21 a 22/05/26	5575/26
CLAUDIA PITWAK MAGDALENA Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Afastamento 28 a 29/05/26	5701/26
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 30 a 31/05/26	5863/26
NIVALDO BAZOTI Promotor de Justiça da 13ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Licença para Assuntos Particulares 28 a 29/05/26	5434/26
LUCIANO MACHADO DE SOUZA Promotor de Justiça da 3ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Licença para Assuntos Particulares 27 a 28/05 e de 30/05 a 03/06/26	5642/26
VERA GUIOMAR MORAIS Promotora de Justiça da 1ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Licença para Assuntos Particulares 29/05/26	5642/26
EGÍDIO KLAUCK Promotor de Justiça da 1ª PJ de PARANAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍVA	Afastamento 04 a 08/06/26	5842/26
MARCUS VINÍCIUS FERRAZ HOMEM XAVIER Promotor de Justiça da 5ª PJ de PARANAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍVA	Afastamento 30/05 a 03/06/26	5842/26
JOAO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Férias 05 a 06/05, 11 a 18/05 e de 20 a 28/05/26	3730/26 5034/26
VICTOR CACCIOLARI ROCHA	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Férias 07/05/26	3730/26 5034/26

Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO			
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Férias 08 a 10/05/26	3730/26 5034/26
CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Férias 19/05/26	3730/26 5516/26
ROGERIO BARCO DE TOLEDO Promotor de Justiça da 2ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Licença para Tratamento de Saúde 19 a 29/05/26	5712/26 5795/26 5952/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 15/05/26	5496/26
WILSON TOMÉ TROPANI Promotor de Justiça da 1ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Afastamento 22/05/26	4758/26 5705/26
FÁBIO HIDEKI NAKANISHI Promotor de Justiça da 5ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Licença para Assuntos Particulares 01 a 03/06/26	5807/26
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor de Justiça da 1ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Afastamento 25/05/26	5686/26
JANAÍNA DE ALMEIDA COIMBRA Promotora de Justiça da 2ª PJ de GOIOERÊ (Alterando em parte a Portaria 441/26-PRE)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Designação 17/04 a 16/05/26	3948/26 5785/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 19/05/26	5652/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Licença para Tratamento de Saúde 12 a 13/05/26	4998/26 5494/26
VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI Promotor Substituto da 38ª SJ de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Licença para Tratamento de Saúde 14 a 22/05/26	4998/26 5494/26
ANA LUÍZA AGUILAR DE REZENDE Promotora Substituta da 20ª SJ de ASSIS CHATEAUBRIAND	105ª z.e. de TERRA RICA	Licença para Assuntos Particulares 01 a 03/06/26	5967/26 5969/26
HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI Promotora Substituta da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias 04/05 a 03/06/26	3730/26 5808/26
TÂNIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora de Justiça da 3ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 12/06/26	5936/26
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Afastamento 18/05/26	4915/26 5370/26
MARIANA PINHEIRO DE SOUZA Promotora Substituta da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Férias 20/05, 23 a 27/05 e de 02 a 03/06/26	10890/25 5674/26 5679/26

EDUARDO AUGUSTO AMADO DA SILVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Férias 27/05 a 02/06/26	10890/25 3697/26
GEAN PAULO DA SILVA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	117ª z.e. de XAMBRÊ	Afastamento 21 a 22/05/26	5699/26
ANA RIGHI CENCI Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Licença para Assuntos Particulares 25/05/26	5427/26
KLEBER GOMES VECCHIONE Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 22/05 e de 08 a 12/06/26	5578/26 5850/26
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça da PJ de FORMOSA DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 25/05/26	5493/26
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 12 a 13/05/26	5015/26 5494/26
MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 14/05/26	5015/26 5494/26
HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI Promotora Substituta da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Férias 20/05 a 03/06/26	1360/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Afastamento 01 a 11/06/26	5771/26
JOAO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Afastamento 12 a 19/06/26	5771/26
TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA Promotora Substituta da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	134ª z.e. de PALMITAL	Férias 18 a 24/05/26	3730/26 4994/26
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	134ª z.e. de PALMITAL	Férias 25/05 a 02/06/26	3730/26 4994/26
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Afastamento 03 E 15/06/26	5882/26 5883/26
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	141ª z.e. de IRETAMA	Licença Paternidade 18 a 20/05/26	5727/26
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	141ª z.e. de IRETAMA	Licença Paternidade 21 a 25/05/26	5727/26
GIOVANNA PRAJIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Licença Paternidade 26/05 e de 28/05 a 05/06/26	5727/26
JOSE PEREIRA PIO DE ABREU NETO Promotor Eleitoral da 116ª zona eleitoral de ENGENHEIRO BELTRÃO (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	141ª z.e. de IRETAMA	Licença Paternidade 27/05/26	5727/26

ADELIA SOUZA SIMOES Promotora de Justiça da 2ª PJ do Bairro Novo de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 25/05 a 03/06/26	5687/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 20/05/26	5487/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Assuntos Particulares 21/05 E 08/06/26	5358/26 5813/26
ELAINE PALAZZO AYRES Promotora de Justiça da 1ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Afastamento 20 E 22/05/26	5399/26 5546/26
THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 2ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para Assuntos Particulares 22/05/26	5606/26
ÉLCIO SARTORI Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Afastamento 15/06/26	5881/26
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora de Justiça da 1ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 15/05/26	5370/26 5486/26
LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para Assuntos Particulares 19 a 22/05/26	5594/26
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 26/05/26	5527/26
GEAN PAULO DA SILVA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ (Alterando em parte a Portaria 495/26-PRE)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 18/05/26	5140/26 5370/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Licença para Assuntos Particulares 22/05/26	5560/26
MARCIO SOARES BERCLAZ Promotor de Justiça da 4ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Licença para Assuntos Particulares 02 a 03/06/26	5810/26
GIOVANNA PRAIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	173ª z.e. de TERRA BOA	Afastamento 01 a 03/06/26	5847/26
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Afastamento 18 a 19/05/26	5481/26
NOBORU FUKACE Promotor de Justiça da 23ª SJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	183ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Afastamento 20 a 29/05/26	5573/26
MARCELO BRUNO MARQUES Promotor de Justiça da 6ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 08 a 19/06/26	5874/26
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT	203ª z.e. de CANTAGALO	Férias 13 a 21/05/26	3730/26 5879/26

Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL			
---	--	--	--

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 538, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 0510/26-GAB/PJ resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça Ana Luíza Aguiar de Rezende para atuar perante a 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri, no período de 03/11/26 a 13/11/26.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 97, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000282/2026-21

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000282/2026-21 visa apurar o rompimento da Barragem Alminhas, ocorrido em março de 2020, localizada no Município de Serrita/PE, cadastrada no SNISB sob o nº 35255, obra pública vinculada ao Programa Água para Todos, e a eventual omissão estatal na recomposição da infraestrutura hídrica correspondente;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000282/2026-21 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar o rompimento da Barragem Alminhas, ocorrido em março de 2020, localizada no Município de Serrita/PE, cadastrada no SNISB sob o nº 35255, obra pública vinculada ao Programa Água para Todos, e a eventual omissão estatal na recomposição da infraestrutura hídrica correspondente";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF); e

4. Como providência instrutória, cumpra-se as diligências determinadas no DESPACHO 13623/2026 GABPR5-EVCJ (PR-PE-00037624/2026), datado de 30 de maio deste ano.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 922, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001548/2026-52

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada na Manifestação n. 20260037298, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em face da plataforma de streaming Globoplay, na qual são apontadas supostas barreiras de acessibilidade comunicacional e digital, notadamente a baixa oferta de legenda descritiva, audiodescrição, Libras e estenotipia, bem como a ausência de informações claras sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no catálogo.

Segundo noticiado pelo representante, a Globoplay não disponibilizaria de forma adequada recursos de acessibilidade em seus conteúdos audiovisuais, dificultando o acesso de pessoas com deficiência auditiva e visual a filmes, séries, documentários e demais produções ofertadas no serviço de vídeo sob demanda.

À representação foi acostado relatório de avaliação empírica da plataforma, baseado em amostra de obras constantes do catálogo, no qual são indicadas dificuldades relacionadas à identificação prévia dos conteúdos acessíveis, aos metadados de acessibilidade, aos filtros de busca e à navegabilidade do portal.

Eis em breves linhas o que se põe em apreciação.

Os fatos trazidos ao conhecimento do MPF possuem inegável relevância coletiva, por envolver acessibilidade comunicacional e digital, direito à informação, acesso à cultura e inclusão de pessoas com deficiência em serviço digital de ampla utilização.

Ocorre que, em análise preliminar, verifica-se que a matéria guarda estreita relação com o objeto da Ação Civil Pública nº 5032007-31.2024.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da União, ANCINE, ANATEL e das principais plataformas de streaming atuantes no Brasil, entre elas a Globoplay.

Na referida ação civil pública, o MPF postula, em síntese, a regulamentação da acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva aos conteúdos disponibilizados em plataformas de vídeo por demanda, bem como a imposição de obrigações às plataformas privadas para implementação de tecnologias assistivas, como legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Libras, em filmes, séries e documentários disponibilizados no mercado nacional.

Os autos em questão possuem abrangência nacional, conforme demonstram os pedidos declinados em sua petição inicial[1]:

113. Logo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência a concessão de tutela de urgência, com base no arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 12, caput, da Lei nº 7.347/1985, determinando-se:

113.1- obrigação de fazer à UNIÃO, ANCINE e ANATEL, para que, no prazo de 06 (seis) meses, promovam os atos necessários à regulamentação da acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva aos filmes, séries e documentários exibidos nas plataformas de streaming no Brasil, através das tecnologias assistivas apropriadas (legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS), e na sequência, fiscalizem todas as empresas que atuam nesse segmento de mercado;

113.2- obrigação de não fazer às plataformas de streaming Netflix, Youtube, Prime Video, Apple TV, Globoplay, HBO MAX, Disney+ e Paramount+, no sentido de, no prazo de 60 (sessenta dias), não mais disponibilizarem, em todo o Brasil, novos conteúdos de filmes, séries e documentários sem acessibilidade para as pessoas com deficiência visual e auditiva, através das tecnologias assistivas apropriadas (legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS). Para tanto, deve ser utilizado, por analogia, o quanto disposto na Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE);

113.3- obrigação de fazer às plataformas de streaming Netflix, Youtube, Prime Video, Apple TV, Globoplay, HBO MAX, Disney+ e Paramount+, no sentido de promoverem, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a adequação de todo conteúdo audiovisual disponibilizado no Brasil (filmes, séries e documentários) com acessibilidade às pessoas com deficiência visual e auditiva, através das tecnologias assistivas apropriadas (legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS). Para tanto, deve ser utilizado, por analogia, o quanto disposto na Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE); (...)" (Grifos acrescidos)

Assim, embora a presente notícia de fato contenha elementos probatórios recentes e específicos em relação à Globoplay, especialmente quanto à análise de metadados de acessibilidade, filtros de busca, navegabilidade e avaliação do sítio eletrônico da plataforma, o núcleo da controvérsia já se encontra substancialmente abrangido pela ação coletiva em tramitação em São Paulo, o que justifica o arquivamento destes autos.

Não obstante, considerando a possível utilidade dos documentos apresentados pelo representante para a instrução da demanda coletiva já ajuizada, mostra-se adequado o encaminhamento de cópia integral destes autos à Procuradoria da República em São Paulo, aos cuidados do Procurador da República oficiante na referida ACP[2]- o que deverá ser providenciado pela secretaria deste 16º Ofício da PRPE - para ciência e avaliação quanto ao eventual aproveitamento da representação e de seus anexos como subsídio probatório superveniente.

Por essas razões, considerando que a questão se encontra judicializada, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 6, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;" (...)"

Enunciado n. 6: Questão judicializada

Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor desta promoção de arquivamento, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se na origem, nos termos do art. 5º, c/c Enunciado n. 25 da 1ª CCR[3].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.^ Petição Inicial da ACP n. Ação Civil Pública nº 5032007-31.2024.4.03.6100 segue anexa a esta Promoção de Arquivamento.

2.^ Ofício PRDC Adjunto 3 - PRDC/PRSP

3.^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Enunciado 25: ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR. Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante. Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 983, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001546/2026-63

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por meio da Manifestação n. 20260037296, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em face da plataforma de streaming Disney Plus, na qual são apontadas possíveis barreiras de acessibilidade comunicacional e digital, notadamente a baixa oferta de legenda descritiva, audiodescrição, Libras e estenotipia, bem como a ausência de informações claras sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no catálogo.

Segundo noticiado pelo representante, a Disney Plus não disponibilizaria de forma adequada recursos de acessibilidade em seus conteúdos audiovisuais, dificultando o acesso de pessoas com deficiência auditiva e visual a filmes, séries, documentários e demais produções ofertadas no serviço de vídeo sob demanda.

À representação (Doc. 1.2) foi acostado relatório de avaliação empírica de acessibilidade audiovisual da plataforma (Doc. 1.3), baseado em amostra de obras constantes do catálogo, mostrando-se dificuldades relacionadas à identificação prévia dos conteúdos acessíveis, aos metadados de acessibilidade, aos filtros de busca e à navegabilidade do portal.

Eis em breves linhas o que se põe em apreciação.

Os fatos trazidos ao conhecimento do MPF possuem inegável relevância coletiva, por envolver acessibilidade comunicacional e digital, direito à informação, acesso à cultura e inclusão de pessoas com deficiência em serviço digital de ampla utilização.

Ocorre que, em análise preliminar, verifica-se que a matéria já foi enfrentada pelo Ministério Público Federal por meio da Ação Civil Pública nº 5032007-31.2024.4.03.6100[1], ajuizada perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da União, ANCINE, ANATEL e das principais plataformas de streaming atuantes no Brasil, entre elas a Disney Plus.

Na referida ação civil pública, o MPF postula, em síntese, a regulamentação da acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva aos conteúdos disponibilizados em plataformas de vídeo por demanda, bem como a imposição de obrigações às plataformas privadas para implementação de tecnologias assistivas, como legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Libras, em filmes, séries e documentários disponibilizados no mercado nacional.

Assim, embora a presente notícia de fato contenha elementos probatórios recentes e específicos em relação à Disney Plus, especialmente quanto à análise de metadados de acessibilidade, filtros de busca, navegabilidade e avaliação do sítio eletrônico da plataforma, o núcleo da controvérsia já se encontra abrangido pela ação coletiva em tramitação em São Paulo.

Registre-se que a referida ACP nº 5032007-31.2024.4.03.6100 possui abrangência nacional, conforme demonstram os pedidos nela declinados, senão vejamos:

"113. Logo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência a concessão de tutela de urgência, com base no arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 12, caput, da Lei nº 7.347/1985, determinando-se:

113.1- obrigação de fazer à UNIÃO, ANCINE e ANATEL, para que, no prazo de 06 (seis) meses, promovam os atos necessários à regulamentação da acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva aos filmes, séries e documentários exibidos nas plataformas de streaming no Brasil, através das tecnologias assistivas apropriadas (legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS), e na sequência, fiscalizem todas as empresas que atuam nesse segmento de mercado;

113.2- obrigação de não fazer às plataformas de streaming Netflix, Youtube, Prime Video, Apple TV, Globoplay, HBO MAX, Disney+ e Paramount+, no sentido de, no prazo de 60 (sessenta dias), não mais disponibilizarem, em todo o Brasil, novos conteúdos de filmes, séries e documentários sem acessibilidade para as pessoas com deficiência visual e auditiva, através das tecnologias assistivas apropriadas (legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS). Para tanto, deve ser utilizado, por analogia, o quanto disposto na Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE);

113.3- obrigação de fazer às plataformas de streaming Netflix, Youtube, Prime Video, Apple TV, Globoplay, HBO MAX, Disney+ e Paramount+, no sentido de promoverem, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a adequação de todo conteúdo audiovisual disponibilizado no Brasil (filmes, séries e documentários) com acessibilidade às pessoas com deficiência visual e auditiva, através das tecnologias assistivas apropriadas (legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS). Para tanto, deve ser utilizado, por analogia, o quanto disposto na Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE); (...)"

(Grifos acrescidos)

De outra banda, considerando a possível utilidade dos documentos ora apresentados pelo noticiante para a instrução da demanda coletiva já ajuizada, mostra-se adequado o encaminhamento de cópia integral destes autos à Procuradoria da República em São Paulo, aos cuidados do Procurador da República oficiante na ACP nº 5032007-31.2024.4.03.6100[2] para ciência e avaliação quanto ao eventual aproveitamento da representação e de seus anexos como subsídio probatório superveniente.

Ante o exposto, considerando que a questão se encontra judicializada, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 6, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;" (...)"

Enunciado n. 6: Questão judicializada

Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor desta promoção de arquivamento, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º, c/c Enunciado n. 25 da 1ª CCR[3].

Por fim, em se tratando de decisão de arquivamento fundada em enunciado da egrégia 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 25 daquele órgão colegiado.[4]

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Petição Inicial da ACP n. Ação Civil Pública nº 5032007-31.2024.4.03.6100 segue anexa a esta Promoção de Arquivamento.

2. ^ Ofício PRDC Adjunto 3 - PRDC/PRSP

3. ^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Enunciado 25: ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante. Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

4. ^ Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 8/PRM/SRN-PI, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento. Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025). Acompanhamento de acordo de não persecução penal – ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025) que estabelece o fluxo de tramitação dos procedimentos relacionados aos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Central de Acordos de Não Persecução (CANP) da Procuradoria da República no Piauí.

RESOLVE:

AUTUAR, através da presente Portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução/CNMP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para envio de documentação à Central de Acordos de Não Persecução Penal da Procuradoria da República no Piauí – CANP/PR/PI, para as providências cabíveis em relação a POLIANA ARAÚJO TORRES, CPF nº 017.845.883-00, e SANDRA RODRIGUES DA MATA, CPF nº 284.693.858-01

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9 PRM/SRN-PI, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento. Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025). Acompanhamento de acordo de não persecução penal – ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025) que estabelece o fluxo de tramitação dos procedimentos relacionados aos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Central de Acordos de Não Persecução (CANP) da Procuradoria da República no Piauí.

RESOLVE:

AUTUAR, através da presente Portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução/CNMP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para envio de documentação à Central de Acordos de Não Persecução Penal da Procuradoria da República no Piauí – CANP/PR/PI, para as providências cabíveis em relação a ESTEVAM LAURINDO SANTIAGO FILHO, CPF nº 130.248.923-20, técnico em saneamento ambiental da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10/PRM/SRN-PI, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento. Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025). Acompanhamento de acordo de não persecução penal – ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025) que estabelece o fluxo de tramitação dos procedimentos relacionados aos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Central de Acordos de Não Persecução (CANP) da Procuradoria da República no Piauí.

RESOLVE:

AUTUAR, através da presente Portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução/CNMP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para envio de documentação à Central de Acordos de Não Persecução Penal da Procuradoria da República no Piauí – CANP/PR/PI, para as providências cabíveis em relação a ADRIELLE DE MOURA CAVALCANTE, CPF nº 073.224.313-08.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1/PRM/SRN-PI, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

Ementa: aditamento de Portaria para inclusão de potenciais compromissários para o oferecimento de ANPP.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993;

Considerando que a atuação da Procuradoria da República de São Raimundo Nonato-PI se dá exclusivamente no âmbito extrajudicial;

Considerando a necessidade de formalizar em um instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento desta Procuradoria, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

Considerando que tal formalização é regida pela Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de regularizar a tramitação do PA - OUT - 1.27.004.000104/2025-41 - CRIMINAL, tal como mencionado pelo despacho nº 406/2026 (PRM-SRN-PI-00001936/2026),

RESOLVE:

Art. 1º Aditar a Portaria nº 17/2025 (PRM-SRN-PI-00004151/2025), com vista a incluir JOSEANO DA COSTA BRITO e JOSÉ DIVINO COSTA ALVES, como potenciais compromissários de medida despenalizadora.

Art. 2º Publique-se.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 450, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre licença do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para acompanhar pessoa da família nos dias 02 e 03 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON estará de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 02 e 03 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 02 e 03 de junho de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 454, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 08 a 18 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON solicitou fruição de férias no período de 08 a 18 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, no período de 08 a 18 de junho de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 455, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO no período de 22 a 26 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO solicitou fruição de férias no período de 22 a 26 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO, no período de 22 a 26 de junho de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 22 a 26 de junho de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, regulamentado pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei, requisitar diligências investigatórias e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, nos termos do artigo 129, incisos I, VIII e IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal deve ser instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, com a indicação dos fatos a serem investigados, contendo, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.30.001.004120/2025-48, instaurada para investigar suposta agressão perpetrada por Policiais Rodoviários Federais contra Willian Gomes dos Santos, durante abordagem ocorrida em 09/04/2025, em Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que o laudo do Instituto Médico Legal (IML) confirmou as lesões no custodiado, embora tenha sido inconclusivo quanto à etiologia por basear-se apenas no histórico unilateral fornecido pela vítima;

CONSIDERANDO a contradição entre a versão dos policiais, que atribuem as lesões a uma colisão do veículo contra uma cerca, e a inexistência de laudo pericial ou evidência fotográfica que comprove tal colisão frontal no veículo Fiat Cronos, placa RNW8D57;

CONSIDERANDO que a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal decidiu pelo arquivamento da Investigação Preliminar Sumária (IPS nº 08650.104516/2025-46), apesar das dúvidas remanescentes sobre a materialidade e autoria de eventual infração disciplinar e criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações e da colheita de novos elementos de prova para a completa elucidação das circunstâncias dos fatos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), para colher provas que possam elucidar os fatos em toda sua extensão.

Como diligências inaugurais, DETERMINA-SE o seguinte:

1) Comunique-se, por petição, a instauração deste PIC ao Juízo Federal das Garantias, para fins de controle judicial de prazos e garantias fundamentais (art. 3º-B, IV, do CPP); A comunicação deverá ser instruída com a cópia integral do presente feito.

2) Junte-se aos autos informação sobre o trâmite da ação penal em face de Willian Gomes dos Santos (APF nº 0806595-61.2025.8.19.0014), em especial o número da ação penal e o Juízo processante;

3) Com as informações, expeça-se ofício à Vara Criminal respectiva, solicitando cópia das principais peças da ação penal, dentre elas os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do réu e eventuais laudos periciais, sobretudo do veículo apreendido.

Dispensada a ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o art. 5º da Resolução nº 181/2017, do CNMP.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 20, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º, cabeça, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o proceimento em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar dano ambiental decorrente de aterramento, supressão ou degradação de vegetação de manguezal, ocupação irregular, depósito de materiais, construção de edificações e demais intervenções na foz do rio Patitiba, bairro Patitiba, Município de Paraty, bem como para avaliar a responsabilidade dos envolvidos e a necessidade de medidas extrajudiciais ou judiciais voltadas à recomposição integral da área degradada e à regularização ou retomada de eventual bem da União.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a atuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 21, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o procedimento em epígrafe em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento, construção irregular, aterros, muros de contenção, decks, píeres, estruturas de apoio náutico e edificações no Saco do Céu, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, especialmente nas coordenadas 23°06'40.7"S 44°12'46.2"W e em seu entorno, incluindo o restaurante Gruta das Estrelas..

Para o efeito, determino ao Cartório Unificada da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 22, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o procedimento em epígrafe em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar os danos ambientais decorrentes de construção, aterro, muro de contenção, supressão de vegetação de manguezal e estruturas de apoio náutico no Condomínio Ilha do Jorge, especialmente nos lotes 53-B, 54-B, 55-B e 56-B, em Angra dos Reis, bem como para avaliar a responsabilidade dos envolvidos e a necessidade de medidas extrajudiciais ou judiciais destinadas à reparação integral do dano ambiental e à regularização de eventual ocupação irregular de bem da União.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 11, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Fernando Rocha de Andrade, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PJ/RN nº 1/2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 094/2026-PGJA/RN, por meio do qual são indicadas as informações para designação dos membros do Ministério Público, para fins de exercício excepcional das funções ministeriais nas respectivas Zonas Eleitorais como titulares e/ou substitutos, no mês de abril/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO, 43º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 04 a 18/05/2026, em face de férias do titular.

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. FLÁVIO NUNES DA SILVA, 3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral – Macaíba, em 15/05/2026, em face de folga do(a) titular.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. IZABEL CRISTINA PINHEIRO, 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim, no período de 25/05 a 03/06/2026, em face de férias do titular.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral – Touros, no período de 25/05 a 24/06/2026, em face de férias da titular.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. RICARDO JOSÉ DA COSTA LIMA, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Santa Cruz, no período de 22/05/2026, em face de folga do(a) titular.

Art. 6º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Santa Cruz, no período de 25/05/2026 a 03/06/2026, em face de licença prêmio do(a) titular.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral – Florânia, no período de 25/05 a 29/05/2026, em face de licença médica da titular.

Art. 8º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Acari, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral – Parelhas, no período de 05/05 a 04/06/2026, em face de férias do titular.

Art. 9º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, para officiar, na condição de substituto eventual, perante o Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral – Jucurutu, por 10 (dez) dias, até 01/05/2026, em face de férias da titular.

Art. 10º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Açu, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral – Macau, por 30 (trinta) dias, até 13/05/2026, em face de férias da titular.

Art. 11. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, na condição de substituto eventual, perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral – Patu, no período de 05/05 a 20/05/2026, em face de férias do titular.

Art. 12. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Apodi, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral – Umarizal, no período de 14 e 29/05/2026, em face de folgas do titular.

Art. 13. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. RODRIGO PESSOA DE MORAIS, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral – Umarizal, nos períodos de 19 a 28/05/2026, em face de folgas do titular.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bel. GERALDO RUFINO DE ARAÚJO JÚNIOR, 71º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral – Pau dos Ferros, por 31 (trinta e um) dias, até 06/05/2026, em face de férias do titular.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA, 3º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral – Alexandria, no período de 04 a 19/05/2026, em face de licença-prêmio do representante da função eleitoral.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, para officiar, na condição de substituto eventual, perante o Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral – São Miguel, no período de 26 a 29/05/2026, em face de folgas do titular.

Art. 17. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Monte Alegre, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral – Monte Alegre, no período de 04 a 15/05/2026, em face de férias da titular.

Art. 18. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. EDUARDO MEDEIROS CAVALCANTI, 69º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral – Pendências, no período de 18/05 a 24/06/2026, em face de férias do titular.

Art. 19. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral – Pendências, no período de 25/05 a 05/06/2026, em face de férias do titular.

Art. 20. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral – Tangará, por 10 (dez) dias até 1º/05/2026 e 12 (doze) dias no período de 04 a 15/05/2026, em face de férias do titular.

Art. 21. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral – Nísia Floresta, nos períodos de 05 a 10/05 e de 13 a 31/05/2026, em face de licença médica da titular.

Art. 22. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. RAQUEL BATISTA DE ATAÍDE FAGUNDES, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral – Nísia Floresta, em 04/05/2026, em face de licença médica da titular.

Art. 23. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 24. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 25. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.005963/2026-73, autuada com base no o Auto de Infração n. OY7GRFFP, lavrado pelo ICMBio em desfavor de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 02.016.440/0001-62), por danificar vegetação nativa, objeto de especial preservação, no interior do Parque Nacional de Aparados da Serra, no local de coordenadas geográficas 29º9'51.348"S e 50º5'52.103"W, sem anuência do órgão gestor da unidade de conservação;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 10118 - Unidade de Conservação da Natureza / 4ª CCR, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Gerência Regional Sul - GR5 Sul/ICMBio para solicitar informações sobre o trâmite do Processo n. 02127.000704/2026-29, em especial se houve adesão às alternativas de solução legal ou impugnação por parte da empresa autuada.

JÚLIO CASTRO SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República -em Substituição-

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 1º e ss. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e ss. da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que se encontra em curso, no 28º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o(a) Notícia de Fato nº 1.29.000.007299/2026-05, cujo objeto é "Apurar as obras de coberturas das quadras 001 (PAC2 9615/2014) e 079 (PAC2 3694/2012) do Município de Cidreira, notadamente se foram canceladas e se os valores destinados ao financiamento foram restituídos aos cofres públicos. PROINFÂNCIA - FNDE. Cópia do IC 1.29.023.000127/2019-13.";

CONSIDERANDO que o referido procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos, cujo cumprimento extrapolará o prazo máximo de finalização;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

CONSIDERANDO que, inicialmente, o Inquérito Civil nº 1.29.023.000127/2019-13 foi arquivado "APENAS EM RELAÇÃO ÀS OBRAS FINALIZADAS COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM EM RELAÇÃO ÀS OBRAS CANCELADAS PARA QUE O MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS SEJA OFICIADO PARA INFORMAR AS RAZÕES DO CANCELAMENTO E COMPROVAR A EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS(...)" (doc. 1, p. 2);

CONSIDERANDO que, posteriormente, nos termos de nova promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº 1.29.023.000127/2019-13, reputou-se mais eficiente, a fim de evitar tumulto procedimental, a instauração de novo inquérito civil para apurar os fatos remanescentes, notadamente, o andamento das obras de coberturas das quadras 001 (PAC2 9615/2014) e 079 (PAC2 3694/2012) do Município de Cidreira;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL homologou a sobredita decisão;

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e no art 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as obras de coberturas das quadras 001 (PAC2 9615/2014) e 079 (PAC2 3694/2012) do Município de Cidreira, notadamente se foram canceladas e se os valores destinados ao financiamento foram restituídos aos cofres públicos. PROINFÂNCIA - FNDE”;

2. providenciar, nos termos dos arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e do art. 7º, §2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a comunicação da instauração do inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF.

Determino, ainda, a expedição de novo ofício dirigido à Secretária de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a ser entregue mediante diligência externa.

Oportunamente, advirta-se que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, pode vir a configurar os delitos do art. 10 da Lei nº 7.347/85 e do art. 330 do Código Penal.

Com a resposta, ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

FELIPE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

PR-RS-00066395/2026. INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.008885/2025-88. Objeto: "Assegurar a observância do direito fundamental à consulta prévia, livre e informada da Comunidade Quilombola Von Bock no processo de construção da Barragem Jaguari". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar n. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF n. 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Notícia de Fato (NF) n. 1.29.000.008885/2025-88, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de “Assegurar a observância do direito fundamental à consulta prévia, livre e informada da Comunidade Quilombola Von Bock no processo de construção da Barragem Jaguari”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPF n. 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP n. 23;

RESOLVE determinar a conversão do Notícia de Fato (NF) n. 1.29.000.008885/2025-88 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Assegurar a observância do direito fundamental à consulta prévia, livre e informada da Comunidade Quilombola Von Bock no processo de construção da Barragem Jaguari”.

DETERMINO, assim, as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP n. 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF n. 87/2010, art. 16, §1º, D);

3. À Assessoria para que junte aos autos informações atualizadas disponíveis no processo de licenciamento ambiental em tramitação na FEPAM (Sistema SOL, autos 003383-0567/23-9);

SUZETE BRAGAGNOLO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11/GABPRDC-ADJ/RS, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

A Sua Excelência a Senhora: Martha Adaime. Reitora. Universidade Federal de Santa Maria. gabineteroitaria@ufsm.br. Assunto: Concessão de tempo adicional a candidatas com TDAH e dislexia em processos seletivos de graduação. Referência: Procedimento Preparatório n. 1.29.000.013334/2025-36. Ofício n. 89/2026-GR-UFSM - NUP 23081.008662/2026-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República), adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no exercício de suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e do respeito aos interesses, direitos e bens que lhe incumbe defender, atuando como instrumento de prevenção de responsabilidades e de correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, I e II), prevendo, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV), valores que vinculam os entes públicos na conformação de seus processos seletivos;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição da República, estabelecem, em seu art. 24, o compromisso em assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e, em seu art. 2º, o dever de adotar adaptações razoáveis, definidas como "modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais";

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), em seu art. 4º, assegura a toda pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e veda qualquer espécie de discriminação, e que, em seu art. 3º, VI, define adaptações razoáveis como "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais", de modo que a recusa injustificada configura discriminação indireta vedada pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão estabelece, em seu art. 28, XIII, incumbir ao poder público assegurar e promover o acesso à educação superior em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, devendo as instituições federais de ensino superior, adotar as medidas necessárias para garantir esse acesso, o que abrange a concessão de adaptações razoáveis nos processos seletivos de ingresso;

CONSIDERANDO que o direito à educação, consagrado no art. 205 da Constituição da República, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, devendo ser garantido em igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I), o que impõe ao Estado o dever de remover os obstáculos que, na prática, impedem candidatos com transtornos de aprendizagem de competir em condições materialmente equivalentes às dos demais;

CONSIDERANDO que o art. 208, III, da Constituição da República garante expressamente o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, constituindo dever do Estado a implementação de medidas concretas que assegurem a efetividade desse direito fundamental, o qual não se esgota na educação básica, estendendo-se aos processos seletivos de acesso à educação superior;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 15.388/2026, estabelece como diretriz a centralidade do direito à educação, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, com respeito às especificidades e necessidades educacionais dos estudantes (art. 3º, I), reforçando o compromisso constitucional com a educação inclusiva e orientando as políticas educacionais das instituições federais de ensino superior nesse sentido;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis e proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência (art. 23, I e V, da Constituição da República), competência que vincula as universidades federais enquanto autarquias da União e que impõe a eliminação de barreiras, inclusive procedimentais, como a ausência de adaptações nos processos seletivos, que obstem o pleno exercício desses direitos por candidatos com transtornos de aprendizagem;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no artigo 37 da Constituição da República e expressos no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, devem nortear todos os atos da Administração Pública, inclusive na definição de requisitos e condições de realização de provas em processos seletivos, de modo que a negativa de adaptações razoáveis, sem demonstração de ônus desproporcional à instituição, constitui ato administrativo eivado de irrazoabilidade;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição da República, constitui prerrogativa institucional que deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da inclusão social, não podendo ser invocada como escudo para a perpetuação de práticas que produzam discriminação indireta contra candidatos com transtornos de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.254/2021 estabelece o dever do poder público de desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia e com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, e que essa lei fundamenta a concessão de tempo adicional em processos seletivos a candidatos com essas condições, assentando que tal medida não configura privilégio, mas instrumento de efetivação da isonomia material e do direito à educação;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no RS o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.013334/2025-36 para apurar notícia de fato relativa à negativa da Universidade Federal de Santa Maria em conceder tempo adicional de prova, a título de adaptação razoável, a candidata com diagnósticos comprovados de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dislexia inscrita em seu processo seletivo de graduação;

CONSIDERANDO que a UFSM, conforme consta no Ofício n. 89/2026-GR-UFSM, de 24 de fevereiro de 2026, sustenta inexistir norma legal que preveja a concessão obrigatória de atendimento especial a candidatos com TDAH ou dislexia, por não se enquadrarem na definição legal de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Mandado de Segurança n. 5016735-34.2025.4.04.7102, impetrado contra decisão administrativa da própria UFSM que negou tempo adicional de prova no vestibular de medicina a candidata com diagnóstico de TDAH, teve decisão liminar deferida em 02/01/2026, reconhecendo o direito à adaptação pleiteada, o que demonstra que a posição institucional da universidade já foi judicialmente rechaçada em caso fático idêntico ao que originou o presente procedimento;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais federais tem reiteradamente reconhecido o direito de candidatos com TDAH e dislexia a tempo adicional em processos seletivos, a título de adaptação razoável, com fundamento na isonomia material, na CDPD e na Lei nº 14.254/2021;

CONSIDERANDO que a conduta da UFSM, ao negar tempo adicional a candidatos com TDAH e dislexia exclusivamente com base na ausência de enquadramento dessas condições na definição de deficiência para fins de reserva de vagas, incorre em ilegalidade e ofensa ao princípio constitucional da isonomia material, confundindo dois institutos juridicamente distintos: a reserva de vagas (cotas específicas para pessoas com deficiência, vinculadas ao enquadramento no Decreto n. 3.298/99 e na Lei n. 13.146/2015) e a adaptação razoável (ajuste procedimental que independe de tal enquadramento e decorre diretamente da CDPD e da LBI);

CONSIDERANDO que a isonomia em sua dimensão material, e não meramente formal, exige tratamento diferenciado para situações substancialmente distintas, de modo que submeter candidatos com transtornos que afetam diretamente o processamento da leitura e da atenção às mesmas condições temporais dos demais candidatos não realiza a igualdade, mas a viola, transformando o edital em instrumento de exclusão;

RECOMENDO a Vossa Excelência, com vistas a prevenir responsabilidades institucionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos candidatos com transtornos de aprendizagem, que adote as seguintes providências:

I — nos editais de todos os processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFSM, a partir do próximo certame, passe a prever expressamente a possibilidade de concessão de tempo adicional de 60 (sessenta) minutos para candidatos com diagnóstico comprovado de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia ou outros transtornos de aprendizagem que impactem o processamento da leitura ou da atenção, a título de adaptação razoável, nos termos do art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009) e do art. 3º, VI, da Lei n. 13.146/2015;

II — estabeleça, no respectivo edital ou em normativa interna complementar, os critérios mínimos de comprovação da necessidade da adaptação, admitindo-se, para esse fim, laudo médico ou neuropsicológico emitido por profissional habilitado, que ateste o diagnóstico e a necessidade funcional do tempo adicional, vedada a exigência de requisitos que tornem a comprovação excessivamente onerosa ou impeditiva ao candidato;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas ou em caso de não acatamento, as razões que o justifiquem. O não atendimento injustificado ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo eventual ajuizamento de ação civil pública.

A resposta, ou pedido de dilação do prazo, deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para os fins de transparência e publicidade inerentes ao instrumento.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

RECOMENDAÇÃO Nº 12/GABPRDC-ADJ/RS, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

À Senhora Profª Drª. Daniela Cavalet Blanco. Coordenadora dos Cursos de Extensão/Especialização da Escola de Medicina. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. d.blanco@pucrs.br. Assunto: Obrigatoriedade de implementação de políticas de ações afirmativas nos processos seletivos para ingresso em programas de residência médica. Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.29.000.012054/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, sem caráter coercitivo, que visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e de correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II e III), estabelecendo entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV), o que impõe ao Estado deveres positivos de enfrentamento das desigualdades estruturais, inclusive no campo da educação e da saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição da República, estabelecem, em seu art. 24, o compromisso do Estado brasileiro em assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, bem como que o art. 5º da mesma Convenção veda qualquer discriminação baseada na deficiência, impondo às autoridades públicas a adoção de medidas positivas para promover a igualdade e eliminar a discriminação;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), toda pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedando qualquer espécie de discriminação, compreendida esta, inclusive na sua modalidade indireta, quando políticas ou práticas aparentemente neutras produzem desvantagem desproporcional a pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão estabelece em seu art. 28, XIII, que incumbe ao poder público assegurar e promover o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, obrigação que se projeta sobre todos os níveis e modalidades do processo formativo, incluindo a pós-graduação e o treinamento em serviço remunerado, como é o caso da residência médica;

CONSIDERANDO que o direito à educação, consagrado no art. 205 da Constituição da República, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser garantido em igualdade de condições de acesso e permanência (art. 206, I), o que impõe ao Estado não apenas a vedação de discriminações explícitas, mas também a adoção de medidas afirmativas capazes de neutralizar os efeitos de desigualdades estruturais que condicionam, de forma desigual, o ponto de partida dos candidatos nos processos seletivos;

CONSIDERANDO que o art. 208, III, da Constituição a República garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, constituindo dever do Estado a implementação de medidas que assegurem a efetividade desse direito fundamental em todos os níveis de ensino, sendo inadmissível que a ausência de reserva de vagas em etapas avançadas da formação profissional esvazie os efeitos das políticas afirmativas implementadas nas etapas anteriores;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 15.388/2026, estabelece como diretriz a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes (art. 3º, I), reforçando o compromisso constitucional com a educação inclusiva e impondo aos entes públicos e às instituições por eles reguladas a adoção de políticas que assegurem a equidade em todas as etapas do processo formativo, não se admitindo interpretação que restrinja o alcance dessas diretrizes à educação básica ou à graduação;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não apenas zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, mas também proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, I e V, da Constituição), incumbência que abrange a eliminação de barreiras institucionais, normativas e fáticas ao pleno exercício desses direitos, incluindo as que resultam da omissão na implementação de políticas afirmativas em processos seletivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.723/2023 incluiu o art. 7º-B na Lei n. 12.711/2012, estabelecendo o dever de as instituições federais de ensino superior promoverem políticas de ações afirmativas para a inclusão de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação stricto sensu, dispositivo que, embora não mencione expressamente a residência médica, deve ser aplicado por analogia e interpretação sistemática a essa modalidade, uma vez que a residência médica compartilha a mesma essência de especialização profissional avançada e constitui o principal mecanismo de formação de especialistas no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a residência médica possui natureza jurídica híbrida, situando-se simultaneamente nos planos acadêmico e laboral, o que afasta a invocação da autonomia universitária como fundamento para a não observância das normas de ações afirmativas, uma vez que tal autonomia é funcional e não pode ser utilizada como salvo-conduto para omissões frente a deveres constitucionais;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no art. 37 da Constituição da República e expressos no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, devem nortear todos os atos da Administração Pública e das entidades que exercem funções públicas delegadas ou reguladas, inclusive na definição de requisitos em processos seletivos, sendo desproporcional e irrazoável a manutenção de critérios seletivos que, embora formalmente neutros, produzem efeitos excludentes sobre grupos historicamente marginalizados, configurando discriminação indireta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia material, consagrado no caput do art. 5º da Constituição, combinado com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, impõe a extensão das políticas afirmativas a todas as etapas do processo formativo, incluindo a residência médica, pois a democratização do acesso à graduação perde efetividade se os mecanismos de exclusão estrutural se deslocam para etapas posteriores, convertendo a residência médica em novo gargalo de reprodução de privilégios;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição da República, é prerrogativa de natureza funcional, destinada a assegurar a liberdade acadêmica e a independência institucional frente a interferências políticas indevidas, não constituindo, porém, salvo-conduto para o descumprimento de deveres constitucionais e convencionais, razão pela qual não pode ser invocada para justificar a omissão na implementação de políticas afirmativas legalmente exigidas, tampouco para afastar a incidência do art. 7º-B da Lei n. 12.711/2012 e das normas da Comissão Nacional de Residência Médica, cuja observância decorre do próprio regime jurídico ao qual a instituição voluntariamente se submete ao oferecer programas de residência médica credenciados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.012054/2025-19, com o objetivo de verificar a omissão na reserva de vagas para pessoas com deficiência, mas que tb abrange eventual inexistência de reserva de vagas para pessoas negras e indígenas nos editais dos programas de residência médica, omissão esta que configura, em tese, discriminação indireta e violação aos direitos fundamentais dos grupos beneficiários das políticas afirmativas;

CONSIDERANDO que a Resolução CNRM n. 17, de 21 de dezembro de 2022, em seu art. 45, determina expressamente que a reserva de vagas a candidatos concorrentes no âmbito das ações afirmativas deverá constar dos editais dos processos de seleção para ingresso nos Programas de Residência Médica;

CONSIDERANDO que referida Resolução foi publicada originalmente no Diário Oficial da União de 22/12/2022 com a previsão integral das ações afirmativas em seu Capítulo II e, quatro dias depois, republicada na edição de 26/12/2022 com a supressão desse mesmo Capítulo, caracterizando retrocesso normativo cuja validade é questionável à luz da hierarquia das fontes do direito, uma vez que resolução de órgão regulador não pode afastar a incidência de lei federal, de modo que a eventual insuficiência da Resolução CNRM n. 17/2022, em sua versão republicada, não afasta a obrigatoriedade das ações afirmativas, que decorre diretamente da Constituição da República e da legislação federal aplicável;

CONSIDERANDO que o Edital de Abertura Unificado nº 01/2025, publicado para seleção de candidatos a Programas de Residência Médica, ao tratar das ações afirmativas em seu subitem 6.6.4, atribuiu exclusivamente às instituições participantes a responsabilidade pela promoção de vagas afirmativas e pela definição dos critérios de verificação de autodeclaração, criando regime de adesão voluntária incompatível com o caráter obrigatório das políticas afirmativas e dos compromissos constitucionais e convencionais do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que eventual prática de distribuição fragmentada de vagas por unidade hospitalar ou por especialidade, quando resulta em número insuficiente para atingir o quórum mínimo que ativa a reserva legal, configura discriminação indireta que esvazia a eficácia das políticas afirmativas, devendo o cálculo das vagas reservadas incidir sobre o montante global de vagas ofertadas no certame unificado, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 41, segundo os quais os percentuais de reserva devem alcançar todas as vagas ofertadas no concurso, sendo inadmissível o fracionamento por especialidade ou lotação com o propósito de contornar a ação afirmativa;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Resolução CNRM n. 17/2022, mesmo em sua versão republicada, preserva a determinação de que a reserva de vagas a candidatos concorrentes no âmbito das ações afirmativas deverá constar dos editais dos processos de seleção para ingresso

nos Programas de Residência Médica, constituindo, independentemente das controvérsias sobre a supressão do Capítulo II, fundamento regulamentar autônomo e suficiente para a obrigação ora recomendada;

CONSIDERANDO que o Edital para Seleção de Alunos de Especialização e Fellowships para o ano de 2026, publicado pela Escola de Medicina da PUCRS, não prevê vagas reservadas para ações afirmativas, configurando omissão concreta e verificável incompatível com o quadro normativo aplicável, independentemente da classificação formal adotada pela instituição para denominar seus programas;

CONSIDERANDO que, em resposta datada de 29/01/2026, a Coordenadora dos Cursos de Extensão/Especialização da ESMED/PUCRS manifestou o entendimento de que a Resolução CNRM n. 17/2022 não imporia obrigação expressa de reserva de vagas, mas apenas contemplaria a possibilidade de adoção dessa política a critério da instituição, fundando tal interpretação nos princípios da legalidade estrita e da tipicidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal interpretação não se sustenta diante do quadro normativo aplicável, que inclui a Lei n. 12.711/2012, a Lei Brasileira de Inclusão, os compromissos convencionais decorrentes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Nota Técnica PFDC n. 10/2026, expedida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em 29 de abril de 2026, que concluiu pela obrigatoriedade da implementação de políticas afirmativas em todos os certames para ingresso nos programas de residência médica, documento que acompanha a presente recomendação;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, que:

a) implemente política de ações afirmativas que assegure a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e com deficiência nos editais de todos os processos seletivos para ingresso nos programas de residência médica, especialização e fellowships oferecidos pela instituição, a partir do próximo certame subsequente ao recebimento da presente recomendação;

b) adote, como parâmetro mínimo de reserva, os percentuais previstos na Lei n. 12.711/2012, observando: (i) reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros (pretos e pardos); (ii) reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência; (iii) reserva proporcional para candidatos indígenas;

c) calcule as vagas reservadas sobre o montante global de vagas ofertadas por especialidade no certame unificado, vedado o fracionamento por unidade hospitalar ou por qualquer outro critério que resulte em número insuficiente para atingir o quórum mínimo de aplicação da reserva;

d) institua comissão ou procedimento de verificação da veracidade das autodeclarações de raça/etnia e deficiência, com critérios objetivos, respeitado o contraditório e vedada a utilização de critérios fenotípicos excludentes ou quaisquer procedimentos que imponham ônus desproporcionais aos candidatos cotistas.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações acerca das providências adotadas ou em curso para o cumprimento das medidas recomendadas, ou, alternativamente, apresente razões fundamentadas para eventual não acatamento, as quais serão devidamente apreciadas por esta Procuradoria.

O não acatamento injustificado, ou a ausência de resposta no prazo fixado, implicará a adoção das medidas cabíveis, incluindo, conforme o caso, o ajuizamento de Ação Civil Pública para tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos candidatos afetados pela omissão.

A resposta, ou pedido de dilação do prazo, deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços (www.mpf.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31/MPF/PR RO/6ºOFÍCIO, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, inciso II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; e na Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as atribuições do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia atuar nos procedimentos relativos aos direitos do consumidor, da ordem econômica e demais matérias afetas à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.31.000.000187/2026-67, instaurada para apurar a regularidade da Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) de 2019 da Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A. (ERO), aprovada pela ANEEL por meio do Despacho nº 3.831/2025;

CONSIDERANDO que a RTE é instrumento excepcional e sua aplicação em substituição retroativa ao Reajuste Anual de 2019, após o decurso de seis anos, suscita dúvidas quanto à preclusão administrativa, à admissibilidade jurídica do pleito extemporâneo e à coerência regulatória;

CONSIDERANDO que foram detectados indícios de alteração de posicionamento da ANEEL após pedido de reconsideração da concessionária, o que exige a verificação da motivação técnica e jurídica do ato;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se fundamentos idênticos foram aplicados sistemicamente à Energisa Acre, dado que ambas integram o mesmo grupo econômico e operam sob matriz normativa comum na Região Norte;

CONSIDERANDO a complexidade técnica da matéria, que envolve o reprocessamento de múltiplos ciclos tarifários e impactos bilionários permanentes nas faturas dos consumidores, demandando análise aprofundada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica);

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.31.000.000187/2026-67 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar a legalidade e a regularidade técnica do Despacho ANEEL nº 3.831/2025, que processou a Revisão Tarifária Extraordinária de 2019 da Energisa Rondônia em substituição retroativa ao reajuste anual, bem como verificar a existência de reprocessamentos similares no âmbito da Energisa Acre, sob a ótica da modicidade tarifária e dos direitos dos consumidores."

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria o cumprimento do item 6 do DESPACHO 153/2026 GABPR6-LTC - PR-RO-00005731/2026.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 54, DE 27 DE MAIO DE 2026.

PP - 1.31.000.001108/2025-54

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento de saúde ofertado na Terra Indígena Karitiana, diante da notícia de que a referida comunidade não teria recebido ações dos órgãos de saúde competentes por período superior a 6 (seis) meses.

No curso da instrução, determinou-se a expedição de ofícios ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho – DSEI/PVH e à Associação do Povo Karitiana, com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Em resposta, o DSEI/PVH apresentou relatório circunstanciado, informando, em síntese: (i) a regularidade das ações de atenção primária à saúde na Terra Indígena Karitiana, com atendimentos periódicos realizados por Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena – EMSI; (ii) a inexistência de registros ativos de pacientes oncológicos no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena – SIASI; e (iii) a observância dos fluxos de encaminhamento à rede do SUS para diagnóstico e tratamento de casos de maior complexidade, inclusive com suporte da CASAI.

Além disso, foram juntados cronogramas de entrada em área, demonstrando a realização contínua de atendimentos ao longo do ano de 2025.

Por sua vez, embora regularmente oficiada, a Associação do Povo Karitiana não apresentou manifestação até o presente momento.

Ademais, não há, no âmbito deste Ofício, quaisquer outras informações ou registros recentes indicativos de irregularidades na prestação de serviços de saúde na Terra Indígena Karitiana. Ressalta-se, inclusive, que o Procurador responsável realizou 3 (três) visitas in loco ao território indígena ao longo do ano de 2025, ocasiões em que manteve contato direto com membros e lideranças da comunidade, não tendo recebido, em nenhuma delas, reclamações relacionadas à prestação de serviço de saúde.

Cumprido destacar, ainda, que a Terra Indígena Karitiana localiza-se em região próxima ao município de Porto Velho/RO, circunstância que facilita o acompanhamento institucional por parte do Ministério Público Federal. Soma-se isso o fato de que as lideranças indígenas mantêm canal direto de comunicação com este parquet, o que possibilita a pronta comunicação de eventuais intercorrências ou irregularidades futuras relacionadas à política de saúde indígena.

Nesse contexto, verifica-se que os elementos informativos coligidos não evidenciam, neste momento, irregularidade concreta apta a justificar o prosseguimento investigativo do presente Procedimento Preparatório, especialmente diante das informações técnicas prestadas pelo DSEI/PVH, da ausência de elementos mínimos de confirmação das irregularidades inicialmente noticiadas e da inexistência de reclamações recentes por parte da própria comunidade indígena.

Logo, não há o que se falar em irregularidade, de maneira que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Diante disso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento e sua remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para eventual homologação, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e art. 10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino, ainda, a cientificação da parte representante, para ciência da presente promoção de arquivamento do feito.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 56, DE 12 DE MAIO DE 2026.

PP nº 1.31.000.001018/2025-63

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de "apurar, junto à Justiça Eleitoral, a possibilidade de criação de um ponto eleitoral mais próximo da aldeia Marina - Cristo Reis, localizada na TI Uru-Eu-Wau-Wau"

Compulsando os autos, verifica-se que o tema está sendo tratado no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, no PA 1.31.000.001205/2025-47. A última diligência aponta que o TRE/RO criou uma seção eleitoral na Aldeia São Luiz, que fica próxima à Aldeia Marina - Cristo Reis, porém ainda não a efetivou, ou seja, não propiciou no plano dos fatos a estrutura logística para a sua operação nestas eleições 2026. Nessa contextualização, a PRE está atuando para possibilitar a efetivação da seção eleitoral, conforme consta no citado expediente, especialmente pelo ofício 1.425/2026 (PR-RO-00018995/2026).

De qualquer forma, em razão da duplicidade de procedimentos, tem-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Desse modo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE, considerando a existência de procedimento em trâmite nesta Procuradoria, com o mesmo objeto dos autos epigrafados.

Prejudicada a notificação do representante, pois procedimento instaurado de ofício pelo MPF.

Encaminhe-se à Eg. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise e eventual homologação.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

Autos n. 1.33.000.001517/2025-86. INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, inclusive por meio do inquérito civil e da ação civil pública, nos termos do art. 5º, III, "b" c/c art. 6º, VII, "b", todos da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe tem por objeto averiguar a regularidade do andamento da obra de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, no município de Alfredo Wagner/SC, ID: FUNASA-SC2312130546, instrumento nº 796553;

CONSIDERANDO a ausência de resposta pelo Município de Alfredo Wagner aos ofícios nº 1377/2025 e 102/2026, requisitando informações básicas sobre a mencionada obra e o seu atual estágio de execução;

CONSIDERANDO o término do prazo improrrogável de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.001517/2025-86 para averiguar a regularidade do andamento da obra de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, no município de Alfredo Wagner/SC, ID: FUNASA-SC2312130546, instrumento nº 796553.

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/Diário Eletrônico - DMPF-e), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Com cópia desta Portaria de Instauração, reiterem-se os ofícios nº 1377/2025 e 102/2026, por correio eletrônico[1], confirmando-se o seu recebimento por ligação telefônica.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

Notas

1.^ prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

PORTARIA PRE/SC Nº 379, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.758/2026 e 3.759/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
50ª/Dionísio Cerqueira	Daniela Böck Bandeira (dia 3)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
50ª/Dionísio Cerqueira	Fernanda Golin Luiggi (dia 3)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 380, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.852/206, 3.853/2026, 3.856/2026 e 3.857/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Cássio Antonio Ribas Gomes (de 15 a 19)
1ª/Araranguá	Flávio Fonseca Hoff (dia 5)
73ª/Imbituba	Gabriela Cavalheiro Locks (dia 5)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Hélio Sell Júnior (de 15 a 19)
1ª/Araranguá	Rafael Fernandes Medeiros (dia 5)
73ª/Imbituba	Juliano Bitencourt Pinter (dia 5)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 381, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 3.714/2026, RESOLVE: DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de junho de 2026, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	01/11/25	31/10/27	Titular
		358.085-7	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	03/06/26	03/06/26	Respondendo
		684.719-6	Flávio Fonseca Hoff	05/06/26	05/06/26	Respondendo
2ª	Biguaçu	232.731-7	Carla Mara Pinheiro	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	03/06/26	03/06/26	Respondendo
		305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	08/06/26	12/06/26	Respondendo
		305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	15/06/26	19/06/26	Respondendo
3ª	Blumenau	340.664-4	Leonardo Todeschini	01/11/25	31/10/27	Titular
4ª	Bom Retiro	391.189-6	Larissa Zimmermann	01/11/25	31/10/27	Titular
5ª	Brusque	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	01/11/25	31/10/27	Titular
6ª	Caçador	372.072-1	Alceu Rocha	19/12/25	31/10/27	Titular
7ª	Campos Novos	658.935-9	Raquel Betina Blank	01/11/25	31/10/27	Titular
8ª	Canoinhas	685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	01/11/25	31/10/27	Titular
9ª	Concórdia	340.982-1	Naiana Benetti	01/11/25	31/10/27	Titular
10ª	Criciúma	329.103-0	Douglas Roberto Martins	01/11/25	31/10/27	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.055-0	Felipe Rodrigues da Silva Sanches	01/06/26	01/06/26	Respondendo
		633.055-0	Felipe Rodrigues da Silva Sanches	12/06/26	12/06/26	Respondendo
		958.922-8	Ana Carolina Ceriotti	13/06/26	30/06/26	Respondendo
12ª	Florianópolis	316.079-3	Affonso Ghizzo Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
13ª	Florianópolis	232.779-1	Rosangela Zanatta	01/11/25	31/10/27	Titular
14ª	Ibirama	357.586-1	Cassilda Maria De Carvalho Santiago Dallagnolo	01/11/25	31/10/27	Titular
15ª	Indaial	384.896-5	Cristina Nakos	01/11/25	31/10/27	Titular

16ª	Itajaí	312.066-0	Marcio André Zattar Cota	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.421-8	Jackson Goldoni	01/06/26	03/06/26	Respondendo
		340.421-8	Jackson Goldoni	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		340.421-8	Jackson Goldoni	08/06/26	12/06/26	Respondendo
		340.421-8	Jackson Goldoni	16/06/26	16/06/26	Respondendo
17ª	Jaraguá do Sul	357.589-6	Rafael Meira Luz	01/11/25	31/10/27	Titular
		316.076-9	Maria Cristina Pereira Cavalcanti	05/06/26	05/06/26	Respondendo
18ª	Joaçaba	305.228-1	Jorge Eduardo Hoffmann	01/11/25	31/10/27	Titular
19ª	Joinville	658.804-2	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	01/11/25	31/10/27	Titular
20ª	Laguna	684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.053-3	Patricia Zanotto	01/06/26	12/06/26	Respondendo
21ª	Lages	312.030-9	Tatiana Rodrigues Borges Agostini	06/04/25	31/10/27	Titular
22ª	Mafra	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.703-1	João Gonçalves de Souza Neto	01/06/26	03/06/26	Respondendo
		633.703-1	João Gonçalves de Souza Neto	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		633.703-1	João Gonçalves de Souza Neto	08/06/26	12/06/26	Respondendo
		633.703-1	João Gonçalves de Souza Neto	15/06/26	15/06/26	Respondendo
23ª	Orleans	384.923-6	Saulo Henrique Aléssio Cesa	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.703-8	Larissa Zomer Loli	05/06/26	26/06/26	Respondendo
24ª	Palhoça	316.078-5	Gustavo Viviani de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
25ª	Porto União	340.662-8	Rodrigo Kurth Quadro	01/11/25	31/10/27	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
27ª	São Francisco do Sul	684.984-9	Rafza Alves Rezende	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.692-9	Caio Rothsahl Botelho	01/06/26	01/06/26	Respondendo
28ª	São Joaquim	684.987-3	Vinicius Silva Peixoto	01/11/25	31/10/27	Titular
29ª	São José	357.939-5	Ariadne Clarissa Klein Sartori	01/11/25	31/10/27	Titular
30ª	São Bento do Sul	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.986-5	Gabriela Arenhart	01/06/26	09/06/26	Respondendo
31ª	Tijucas	684.849-4	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	21/05/26	31/10/27	Titular
		000.261-5	Lenice Born da Silva	05/06/26	05/06/26	Respondendo
32ª	Timbó	303.917-0	Alexandre Daura Serratine	01/11/25	31/10/27	Titular
33ª	Tubarão	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	13/04/26	31/10/27	Titular
		340.427-7	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio	29/06/26	30/06/26	Respondendo
34ª	Urussanga	684.718-8	André Barbuto Vitorino	01/11/25	31/10/27	Titular
		685.014-6	Willian Valer	22/06/26	30/06/26	Respondendo
35ª	Chapecó	371.642-2	Diego Roberto Barbiero	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.515-2	João Paulo de Andrade	02/06/26	03/06/26	Respondendo
		357.515-2	João Paulo de Andrade	05/06/26	05/06/26	Respondendo
36ª	Videira	685.030-8	Gustavo Moretti Staut Nunes	01/11/25	31/10/27	Titular
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	01/06/26	03/06/26	Respondendo
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/25	31/10/27	Titular

39ª	Ituporanga	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
41ª	Palmitos	969.292-4	Priscila Rosário Franco	01/11/25	31/10/27	Titular
42ª	Turvo	959.510-4	Marcus Vinicius dos Santos	15/12/25	31/10/27	Titular
43ª	Xanxerê	340.874-4	Lia Nara Dalmutt	01/11/25	31/10/27	Titular
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	05/06/26	12/06/26	Respondendo
44ª	Braço do Norte	684.906-7	Mariana Mocelin	01/11/25	31/10/27	Titular
		372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	01/06/26	30/06/26	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	22/06/26	26/06/26	Respondendo
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	29/06/26	30/06/26	Respondendo
46ª	Taió	928.593-8	Juliano Antonio Vieira	19/12/25	31/10/27	Titular
47ª	Tangará	978.704-6	Micaela Cristina Villain	06/04/26	31/10/27	Titular
48ª	Xaxim	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/11/25	31/10/27	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	631.989-0	João Augusto Pinto Lima	05/02/26	31/10/27	Titular
		684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	22/06/26	30/06/26	Respondendo
50ª	Dionísio Cerqueira	632.393-6	Rafael Baltazar Gomes dos Santos	01/05/26	31/10/27	Titular
		685.039-1	Daniela Böck Bandeira	03/06/26	03/06/26	Respondendo
51ª	Santa Cecília	689.223-0	Rafael Scur do Nascimento	19/02/26	31/10/27	Titular
52ª	Anita Garibaldi	631.985-8	Greice Chiamulera Cristianetti	01/11/25	31/10/27	Titular
		974.054-6	Murilo Rodrigues da Rosa	08/06/26	30/06/26	Respondendo
53ª	São João Batista	391.261-2	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	01/11/25	31/10/27	Titular
54ª	Sombrio	684.988-1	Andréia Tonin	01/11/25	31/10/27	Titular
55ª	Pomerode	357.974-3	Rejane Gularte Queiroz Beilner	01/11/25	31/10/27	Titular
56ª	Balneário Camboriú	316.081-5	José de Jesus Wagner	01/11/25	31/10/27	Titular
57ª	Trombudo Central	655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	01/11/25	31/10/27	Titular
		391.453-4	Thiago Moura Furtado	01/06/26	23/06/26	Respondendo
58ª	Maravilha	391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	19/12/25	31/10/27	Titular
		685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	26/06/26	26/06/26	Respondendo
60ª	Guaramirim	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/25	31/10/27	Titular
61ª	Seara	685.042-1	Nicole Lange de Almeida Pires	01/11/25	31/10/27	Titular
62ª	Imaruí	684.905-9	Juliana Eid Piva Bertolotti	01/11/25	31/10/27	Titular
63ª	Ponte Serrada	981.500-7	Estevão Vieira Diniz Pinto	01/11/25	31/10/27	Titular
64ª	Gaspar	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/25	31/10/27	Titular
65ª	Itapiranga	999.562-5	Rafael Rauen Canto	01/11/25	31/10/27	Titular
66ª	Pinhalzinho	631.982-3	Daniela Carvalho Alencar	01/11/25	31/10/27	Titular
		654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	16/06/26	19/06/26	Respondendo
		654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	22/06/26	25/06/26	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.667-9	Lara Peplau	01/06/26	02/06/26	Respondendo
		655.060-6	Marco Antonio Frassetto	03/06/26	30/06/26	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	372.356-9	Fernanda Morales Justino	01/11/25	31/10/27	Titular

69ª	Campo Erê	633.049-5	Vanderley José Bolfe	24/04/26	31/10/27	Titular
70ª	São Carlos	631.988-2	Victor Ribeiro Debastiani	01/11/25	31/10/27	Titular
		928.593-8	Juliano Antonio Vieira	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		391.386-4	Gabriel Cavalett	29/06/26	30/06/26	Respondendo
71ª	Abelardo Luz	654.815-6	Kelly Vanessa De Marco Deparis	01/11/25	31/10/27	Titular
		956.329-6	Gustavo Burtet Couto Vieira	01/06/26	30/06/26	Respondendo
73ª	Imbituba	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/25	31/10/27	Titular
74ª	Rio Negrinho	312.074-0	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	01/11/25	31/10/27	Titular
		934.007-6	Marco Antônio da Gama Luz Junior	01/06/26	02/06/26	Respondendo
76ª	Joinville	321.054-5	Marcelo Mengarda	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	15/06/26	30/06/26	Respondendo
77ª	Fraiburgo	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	07/01/26	31/10/27	Titular
		953.422-9	Pedro Francisco Mosimann da Silva	08/06/26	10/06/26	Respondendo
		953.422-9	Pedro Francisco Mosimann da Silva	15/06/26	30/06/26	Respondendo
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.706-6	Rayane Santana Freitas	01/06/26	05/06/26	Respondendo
		633.707-4	Júlia Ferreira Santos	06/06/26	30/06/26	Respondendo
79ª	Içara	357.779-1	Juliana Ramthun Frasson	27/11/25	31/10/27	Titular
81ª	Papanduva	632.394-4	Thiago Ruano Toassi Costa	19/02/26	31/10/27	Titular
		633.046-0	Bruna Amanda Ascher Razera	01/06/26	03/06/26	Respondendo
		633.046-0	Bruna Amanda Ascher Razera	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		633.046-0	Bruna Amanda Ascher Razera	08/06/26	12/06/26	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.424-1	Felipe Brüggemann	08/06/26	30/06/26	Respondendo
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	01/11/25	31/10/27	Titular
84ª	São José	189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
85ª	Joaçaba	358.350-3	Francieli Fiorin	01/11/25	31/10/27	Titular
86ª	Brusque	340.461-7	Susana Perin Carnaúba	01/11/25	31/10/27	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	658.803-4	Rafael Pedri Sampaio	01/11/25	31/10/27	Titular
88ª	Blumenau	340.621-0	Rodrigo Andrade Viviani	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.202-9	Débora Pereira Nicolazzi	01/06/26	19/06/26	Respondendo
90ª	Concórdia	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	19/12/25	31/10/27	Titular
		658.885-9	Fabrcício Pinto Weiblen	01/06/26	03/06/26	Respondendo
		658.885-9	Fabrcício Pinto Weiblen	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		658.885-9	Fabrcício Pinto Weiblen	08/06/26	12/06/26	Respondendo
		658.885-9	Fabrcício Pinto Weiblen	15/06/26	15/06/26	Respondendo
91ª	Itapema	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.839-6	Leonardo Silveira de Souza	01/06/26	01/06/26	Respondendo
92ª	Criciúma	655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.451-0	Marcelo Francisco da Silva	03/06/26	03/06/26	Respondendo
		340.451-0	Marcelo Francisco da Silva	05/06/26	05/06/26	Respondendo
		340.451-0	Marcelo Francisco da Silva	22/06/26	26/06/26	Respondendo

93ª	Lages	357.950-6	Gilberto Assink de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
94ª	Chapecó	658.865-4	Simão Baran Junior	01/11/25	31/10/27	Titular
95ª	Joinville	305.038-6	Ricardo Paladino	01/11/25	31/10/27	Titular
96ª	Joinville	357.592-6	Cássio Antonio Ribas Gomes	01/11/25	31/10/27	Titular
97ª	Itajaí	357.613-2	Andreza Borinelli	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.971-9	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	01/06/26	30/06/26	Respondendo
98ª	Criciúma	319.839-1	Diógenes Viana Alves	01/11/25	31/10/27	Titular
99ª	Tubarão	300.085-0	Fred Anderson Vicente	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.427-7	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio	01/06/26	14/06/26	Respondendo
		303.941-2	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior	15/06/26	30/06/26	Respondendo
100ª	Florianópolis	321.143-6	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck	01/11/25	31/10/27	Titular
102ª	Rio do Sul	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.002-6	Eduardo Chinato Ribeiro	05/06/26	05/06/26	Respondendo
103ª	Balneário Camboriú	321.030-8	Luis Felipe de Oliveira Czesnat	01/11/25	31/10/27	Titular
104ª	Lages	321.086-3	Giancarlo Rosa Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
105ª	Joinville	316.073-4	Nazareno Bez Batti	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.842-7	Luan de Moraes Melo	08/06/26	12/06/26	Respondendo
		684.842-7	Luan de Moraes Melo	15/06/26	19/06/26	Respondendo
106ª	Navegantes	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/25	31/10/27	Titular
107ª	Palhoça	357.883-6	Claudine Vidal de Negreiros da Silva	13/04/26	31/10/27	Titular

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 108, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para acompanhar o procedimento PJPP-CAP 0695.0000320/2025-7 PJ do MPSP e dotar as providências eventualmente cabíveis em face da r. decisão liminar proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, distribuída ao Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (sob. nº 2257522-93.2025.8.26.0000) e seus reflexos sobre a realização do 1º Leilão da 6ª distribuição de CEPACs da Operação Urbana Consorciada Faria Lima (marcado para o dia 19/08/2025), instituída pela Lei 13.769/2004, tendo em vista a relação do assunto em questão com o Sistema Financeiro Nacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007225/2025-18 para acompanhar o procedimento PJPP-CAP 0695.0000320/2025-7 PJ do MPSP e dotar as providências eventualmente cabíveis em face da r. decisão liminar proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, distribuída ao Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (sob. nº 2257522-93.2025.8.26.0000) e seus reflexos sobre a realização do 1º Leilão da 6ª distribuição de CEPACs da Operação Urbana Consorciada Faria Lima (marcado para o dia 19/08/2025), instituída pela Lei 13.769/2004, tendo em vista a relação do assunto em questão com o Sistema Financeiro Nacional.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.007225/2025-18 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;
3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 11, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Designa membros do Ministério Público para atuarem durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio - mês de maio de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, bem como a indicação formulada por Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por meio das Portarias nº 842/2026 e nº 867/2026; resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para atuarem perante a Justiça Eleitoral nos períodos especificados:

ZE	Sede	Promotor de Justiça Eleitoral	Período
1ª	Araguaína	RICARDO ALVES PERES	20 a 22/05/2026
		AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO	27 a 29/05/2026
4ª	Colinas do Tocantins	MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA	04/05/2026
23ª	Pedro Afonso	RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA	01 a 08, 11 a 13, 15 e 18 a 22/05/2026
32ª	Goiatins	PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA	01 a 03/05/2026
35ª	Novo Acordo	LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE	25 a 29/05/2026

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA CONJUNTA PRE-TO/PGJ-TO Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral - CE, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), a Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), a Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre a propaganda eleitoral), a Resolução TSE nº 23.609/2019, (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições) e a Resolução TSE nº 23.735/2024 (dispõe sobre os ilícitos eleitorais);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2026 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das ações e representações eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação, detêm os Promotores Eleitorais mais fácil acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem assim a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM:

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2026, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§1º As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§2º No período de 15 de agosto até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008);

§3º Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008;

§4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário, com antecedência, em prazo razoável.

Art. 2º Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, durante os finais de semana, a partir de 15 (quinze) de agosto até 18 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, art. 78, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.756/2026).

§1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao perceberem a necessidade de colheita de elementos de convicção acerca de fatos relevantes em apuração na seara eleitoral, poderão remeter os respectivos expedientes aos Promotores Eleitorais para realização de diligências (art. 46 da Res.-CNMP nº 30/2008).

Art. 4º Caberá aos Promotores Eleitorais:

I – Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor (art. 48 da Resolução CNMP nº 30/2008);

II – Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III – Fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, envidar todos os esforços possíveis para o efeito de evitar o perecimento do direito, para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível (art. 48, § 1º, inciso I, da Portaria PGE nº 01/2019);

V – Expedir recomendação, com o intuito de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas em desacordo com a legislação eleitoral, desde que com a anuência e em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral – legitimado para o ajuizamento de ações e representações no âmbito das eleições federais e estaduais;

VI – Intimar, de imediato, tão logo documentada a constatação, nos casos relativos à propaganda irregular, às condutas vedadas e a outros ilícitos eleitorais, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e a comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VII – Provocar o poder de Polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do CE);

VIII – Em casos de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

IX – Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

X – Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, por meio de petição eletrônica (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, para fins de interposição de Recurso Contra a Expedição do Diploma;

§1º Nos casos em que as notícias ou representações forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão e do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais passíveis de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, é facultado o arquivamento interno pelo Promotor Eleitoral, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, sem prejuízo de comunicação do noticiante (art. 86 da Portaria PGE nº 01/2019);

§2º Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento (art. 56, inciso III, da Portaria PGE nº 01/2019);

Art. 5º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do CE e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito de suas atribuições, e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, aos Promotores Eleitorais e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins. Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 100/2026
Divulgação: terça-feira, 2 de junho de 2026 - Publicação: quarta-feira, 3 de junho de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**